



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2044 (ORDINÁRIA) DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2043 (Ordinária) de 09 de agosto de 2018.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2043 (Ordinária) de 09 de agosto de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2043 (Ordinária) de 09 de agosto de 2018.

Item VII. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de “Vista”

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: E-14/2014 Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Vista: Ana Meire Coelho Figueiredo

Considerandos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: F-3693/2006 V2 **Interessado:** Fundamentos Informática Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Felipe Pereira dos Santos na empresa Fundamentos Informática Ltda (contratado), que tem como objetivo: “a) manutenção, reparo e instalação de máquinas de escritório, de informática e de equipamentos de comunicações; b) serviços de engenharia elétrica e eletrônica, desenvolvimento de projeto; c) comércio varejista de equipamento de informática e comunicação, inclusive serviços de instalação, implementação de redes e cabeamentos; d) prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas, implementação de redes e cabeamentos, reforma e pequenos reparos em geral na área da construção civil; e) locação de microcomputadores, redes de telecomunicações e câmeras; f) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica - eletrônica e da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletrônica e técnico em eletrônica (atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ecoplan Tech Projeto e Obras Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Felipe Pereira dos Santos na empresa Fundamentos Informática Ltda, sem prazo de revisão, e restrição de atividades exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica - eletrônica e da engenharia civil.

Vista: Ricardo Rodrigues de França

Considerandos: Apenas por discordar do Conselheiro Relator sobre a forma escrita, sendo minha proposta de escrita como segue no voto.

Voto: 1) Aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Felipe Pereira dos Santos na empresa Fundamentos Informática Ltda, sem prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

revisão; 2) Conforme Art. 59, § 1º da lei 5194/66, a empresa deverá manter em seu quadro de funcionários, profissionais com qualificação condizente com sua atuação; 3) As atividades da empresa ficam limitadas às atribuições de seus profissionais responsáveis.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: F-64/2014 **Interessado:** Trevisi & Trevisi Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Airton Ranieri de Mendonça na empresa Trevisi & Trevisi Ltda (contratado), que tem como objetivo: “extração, exploração, aproveitamento e comercialização de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional”; considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constam como atividades econômicas: “cód. 08.99-1-99 – Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente” (principal) e “cód. 09.90-4-03 – Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos” (secundária); considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 11 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Água Mineral Hylem Produção Comercialização Ltda (contratado) e Mineradora Herwe Ltda EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Airton Ranieri de Mendonça na empresa Trevisi & Trevisi Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

Vista: Hassan Mohamad Barakat

Considerandos: que a interessada, cuja razão social Trevisi & Trevisi Ltda., registrada no Crea-SP sob nº 2018165 como Trevisi & Trevisi Ltda., desde 02/09/2015, tem o objeto social voltado à extração, exploração, aproveitamento e comercialização de Jazidas minerais em qualquer parte do território nacional, e requer, em 30/11/2017 (fls.68/69), a indicação do profissional Airton Ranieri de Mendonça, Geólogo, como seu Responsável Técnico, registrado no Crea/SP sob nº 5063931699, com atribuições do art. 11 da Resolução nº 218/73 do Confea, as quais correspondem às da Lei nº 4.076/62, que por sua vez regula o exercício da profissão de Geólogo; considerando que, conforme os autos, o processo foi despachado à CAGE (fls.87), em 16/01/2018, para análise e parecer quanto ao deferimento da anotação do profissional indicado como responsável técnico, o qual responde tecnicamente perante ao Crea-SP por duas outras empresas; considerando que o processo conta com a apreciação da CAGE em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reunião de 02/04/2018, na qual foi aprovado o parecer do relator mediante a Decisão CAGE/SP nº 47/2018, favorável à anotação do Geólogo Airton Ranieri de Mendonça, como responsável técnico da interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, conforme a Instrução nº(s) 2141/91 do Crea-SP (fls.95); considerando que consta dos autos (fls.79) declaração do Geólogo Airton Ranieri de Mendonça, quanto a prestar serviços autônomos de responsabilidade técnica de acompanhamento de lavra – envase de água mineral, compreendendo o acompanhamento das fases da mineração correspondentes ao suporte técnico no levantamento racional das jazidas de água mineral, acompanhamento dos trabalhos de lavra, principalmente no que se refere ao envase, transporte e comercialização, com observância dos procedimentos determinados pela legislação em vigor, orientação à empresa sobre as normas legais aplicáveis à extração e exploração de bens minerais, assim como normas expedidas pelos órgãos públicos envolvidos nesta matéria e adequação do desenvolvimento da mineração às leis de proteção ao meio ambiente; considerando que motivou o presente pedido de “vistas”, especificamente, a Decisão CAGE/SP nº 47/218 (fls.95), as atribuições do Geólogo indicado para a assunção de responsabilidade técnica pela empresa interessada, e o objeto social desta; considerando que, da legislação aplicável, destacamos: 1) Lei Federal nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. *Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.* Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. *Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...)* Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”; 2) Lei Federal nº 6.839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3 - Lei Federal nº 4.076/62 – Regula o exercício da profissão de Geólogo: “Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais. (...) Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas)”; 4 – Resolução nº 218/73, do Confea – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos”; 5 – Resolução nº 336/89, do Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; 6 – Instrução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2.203/93 do CREA-SP - Modifica a sistemática adotada na Instrução nº 2141 no âmbito da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e dá outras providências: *“I. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica, no âmbito da Câmara de Geologia e Engenharia de Minas, deverão ser encaminhados a essa Câmara Especializada para análise e deliberação. II. Os pedidos de anotação mencionados no item 1 deverão ser acompanhados das seguintes documentações: 2.1.Processos de Empresa de Mineração. 2.1.1. Relação de alvarás de pesquisa, decretos ou portarias de concessão de lavra e licenciamentos titulados em nome da empresa de mineração requerente, contendo o local da atividade, e que estejam sob responsabilidade do profissional que está sendo indicado, bem como em nome da(s) empresa(s) em que já se encontre anotado. 2.1.2. Declaração de ciência, por parte dos representantes legais da(s) empresa(s) onde o profissional já se encontra anotado, de que o mesmo está pretendendo assumir nova(s) responsabilidade(s) técnica(s). 2.1.3. Declaração por parte do profissional, de todas as suas atividades profissionais desenvolvidas. 2.2. Outros processos no âmbito da Geologia e Engenharia de Minas. 2.2.1. Relação detalhada das obras ou serviços em execução e a serem executados sob responsabilidade do profissional que está sendo indicado na pessoa jurídica requerente, bem como naquela(s) em que já se encontre anotado. 2.2.2. Declaração similar àquela constante no sub item 2.1.2. 2.2.3. Declaração por parte do profissional, de todas as suas atividades profissionais desenvolvidas”; considerando o objeto social da interessada, extração, exploração, aproveitamento e comercialização de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional, e em especial a Declaração do Responsável Técnico indicado, quanto as fases dos serviços prestados, acompanhamento de lavra – envase de água mineral, compreendendo o acompanhamento das fases da mineração correspondentes ao suporte técnico no levantamento racional das jazidas de água mineral; acompanhamento dos trabalhos de lavra, principalmente no que se refere ao envase, transporte e comercialização, com observância dos procedimentos determinados pela legislação em vigor; orientação à empresa sobre as normas legais aplicáveis à extração e exploração de bens minerais, assim como normas expedidas pelos órgãos públicos envolvidos nesta matéria; e adequação do desenvolvimento da mineração às leis de proteção ao meio ambiente; considerando o disposto pelos artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.); considerando que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no entendimento deste vistor o suporte técnico no levantamento racional das jazidas de água mineral, bem como as atividades relacionadas à “orientação à empresa sobre as normas legais aplicáveis à extração e exploração de bens minerais, assim como normas expedidas pelos órgãos públicos envolvidos nesta matéria; e adequação do desenvolvimento da mineração às leis de proteção ao meio ambiente” também é da competência do profissional Geólogo,

Voto: em concordância com a Decisão CAGE/SP nº 47/2018 quanto a anotação do profissional Geólogo indicado, porém com a complementação de que a interessada deverá proceder à indicação de profissional habilitado para o desenvolvimento da atividade mineral.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: SF-1986/2013

Interessado: DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Kennedy Flôres Campos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em nome da empresa DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda. (ANI nº 1397/2013); considerando que o processo tem origem em cópia do Ofício nº 592/2010 - SJRP, datado de 09 de agosto de 2010, extraída à folha 32 do Processo F - 2258/2006, e trata do Ofício encaminhado à DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda. em que esclarece que o registro da referida empresa foi concedido em caráter excepcional com restrição de atividades pela abrangência de seu objeto social, e notifica a empresa para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresente neste Conselho a alteração contratual, excluindo as atividades técnicas que não pertencem à atribuição do engenheiro anotado como responsável técnico pela mesma, ou indicar como responsável técnico profissional da área de Engenharia Elétrica para cobrir as atividades desenvolvidas pela empresa constante do seu Objetivo Social; considerando o disposto no artigo 13 da Resolução 336/89: “Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas”; considerando que à fls. 03, consta cópia do despacho do Chefe de Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Araçatuba, datado de 24 de janeiro de 2011, extraída à folha 33 do Processo F - 2258/2006, onde está descrito que considerando que não houve manifestação quanto ao Ofício 592/10 - SJRR, sugere diligência através de fiscalização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com objetivo de verificar se a empresa está atuando na área de "Serviços de Instalações Elétricas" e, caso não tenha alterado o objetivo social, obter declaração de não atuação na área de "Serviços de Instalações elétricas"; considerando que à fl. 05, consta cópia da Carta do Responsável Legal pela empresa DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda., datada de 26 de dezembro de 2011, extraída à folha 35 do Processo F - 2258/2006, em que presta esclarecimentos de que apesar de constar no cadastro (CNAE) a atividade de Instalações Elétricas, não exerce essa atividade, e que dentro de alguns meses promoverá a alteração do CNAE, excluindo do cadastro a menção de Instalações Elétricas, e solicita prazo para regularização; considerando que à fl. 06, consta cópia do despacho do Chefe da UGI S.J.R. Preto, datado de 28 de dezembro de 2011, extraída à folha 36 do Processo F - 2258/2006, sugerindo arquivar o processo, para no prazo de 12 meses a fiscalização apurar a situação da interessada; considerando que, à fl. 08, consta cópia do despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto, datado de 10 de outubro de 2013, extraída à folha 38 do Processo F - 2258/2006, onde informa que em nova diligência à empresa foi constatado que a interessada havia mudado de endereço, no entanto, não excluiu do objeto social as atividades de instalações elétricas, e sugere que a mesma seja autuada por inflação à alínea "e", do artigo 6º da lei 5,194/66; considerando a informação de que, em atenção ao despacho de folha 08, foi iniciado o presente processo SF - 1986/2013; considerando que, à fl. 12, consta o Auto de Infração nº 1397/2013 em nome da empresa, autuada por infração à Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, obrigando ao pagamento da multa correspondente, estipulada na alínea "e", do artigo 73, da referida Lei, ou apresentar sua defesa, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação; considerando que, à fl. 14, consta informação de recebimento pela interessada em 23/10/2013 do referido Auto de Infração nº 1397; considerando Carta da Interessada, às fls. 16, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que foram tomadas todas as providencias necessárias e solicitadas pelo Conselho, e ainda que a empresa nunca fez qualquer tipo de instalação elétrica e nem mesmo projeto, sendo que isso já havia sido informado ao Fiscal deste Conselho, e que a alteração já foi realizada e encontra-se em fase de registro na JUCESP, e anexa a segunda alteração de Contrato Social; considerando despacho do Chefe da U.G.I de S.J.R.P. às fl. 19 encaminhando o Processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, solicitando análise e emissão de Parecer a cerca do aludido Auto; considerando Voto do Conselheiro da CEEE às fl. 27 para que se mantenha o Auto de Infração; considerando Decisão 539, da CEEE às fl. 28, aprovando o Parecer do Conselheiro Relator à fl. 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 1397/2013; considerando Ofício nº 376/2015 – sjrp à fl. 30, informando a interessada que a CEEE manteve a multa imposta no processo administrativo, e notificando para pagamento da multa, bem como regularização da situação de seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sob pena de autuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que de fls. 34 a 39, consta Recurso ao Plenário, onde a empresa expõe as razões pelas quais entende ser incorreta a manutenção da aplicação da multa e requer seja declarada nulidade do auto de infração nº 1397/2013, Ofício nº 376/2015, na medida em que a requerida não exerce suas atividades na área de engenharia, e para tanto anexa o contrato social com a alteração informada, datado de 24 de outubro de 2013; considerando Ofício nº 592/2010, em que notifica a empresa para apresentar alteração contratual com a nova redação de seu objetivo social excluindo as atividades técnicas que não pertencem à atribuição do engenheiro anotado como responsável técnico pela mesma, qual seja, Engenheiro Civil José Antonio Lopes, ou indicar como responsável técnico pela empresa, profissional da área de Engenharia Elétrica para cobrir as atividades desenvolvidas pela empresa constante do seu Objetivo Social: "CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL - A sociedade tem por objetivo social a atividade de comércio de Extintores, Materiais Hidráulicos, materiais de Combate a Incêndio, Instalações Hidráulicas e Elétricas em geral", tendo em vista o disposto no artigo 13 da Resolução 336/89: "Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas"; considerando o Auto de Infração nº 1397/2013, lavrado por infração a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, obrigando ao pagamento da multa correspondente, estipulada na alínea "e", do artigo 73, da referida Lei, ou apresentar sua defesa, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação; considerando a carta do responsável legal pela empresa DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda., datada de 26 de dezembro de 2011, extraída à folha 35 do Processo F - 2258/2006, em que presta esclarecimentos de que apesar de constar no cadastro (CNAE) a atividade de instalações elétricas, não exerce essa atividade; considerando que a CEEE manteve a multa imposta no processo administrativo, e notificando para pagamento da multa, bem como regularização da situação de seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico sob pena de autuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a época, conforme descrito no próprio ofício nº 592/2010 - SJRP, "... excluindo as atividades técnicas que não pertencem à atribuição do engenheiro anotado como responsável técnico pela mesma..." havia o Engenheiro Civil José Antonio Lopes responsável pela empresa; considerando o recurso ao plenário, onde a empresa expõe as razões pelas quais entende ser incorreta a manutenção da aplicação da multa e requer seja declarada nulidade do Auto de Infração nº 1397/2013, Ofício nº 376/2015, na medida em que a requerida não exerce suas atividades na área de engenharia, e para tanto anexa o contrato Social com a alteração informada, datado de 24 de outubro de 2013; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, onde nos seus artigos 1º e 7º: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando o Decreto nº 23.569/33 da Presidência da República onde no seu artigo 28: “São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores”; considerando as Decisões tanto da CEEE como do Plenário deste Conselho de acordo com a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 e do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 da Presidência da República; considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, compete orientar e fiscalizar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício das profissões abrangidas por este Sistema Confea/Crea, com fim de salvaguardar a sociedade; que com base nos fatos apresentados, decisões tanto da CEEE como do Plenário deste Conselho, de acordo com os artigos 1º e 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 da Presidência da República, e pela função de orientar e fiscalizar que compete a este Sistema Confea/Crea,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1397/2013, processo SF - 01986/2013, Ofício 376/2015 e conseqüentemente da multa, e posterior arquivamento deste processo. Com relação a requerida não exercer suas atividades na área de Engenharia e Agronomia, em razão dos serviços de instalações hidráulicas que constam do seu Objetivo Social, deve-se notificar a empresa para que providencie junto a este Conselho, profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico sob pena de autuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, haja vista que de acordo com a lista de Responsabilidade Técnica da Empresa constante deste Processo, a mesma se encontra sem profissional responsável técnico desde 30/08/2017.

Vista: Januário Garcia

Considerandos: que, tendo em vista os elementos do processo,

Voto: favoravelmente ao relato do Conselheiro Relator, Eng. Civ. Kennedy Flôres Campos, às fls. 58 a 61.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: SF-1057/2014

Interessado: Comercial Eletro Syval Ltda-ME

Assunto: Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Agnaldo Vendrame

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3191/2014-OS 13243/2013, de 14 de julho de 2014 lavrado por reincidência, em face da pessoa jurídica Comercial Eletro Synval Ltda-ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 100/106) contra a Decisão CEEE/SP nº 971/2016, da Câmara de Engenharia Elétrica (fls. 93); considerando que a interessada registrou-se neste Conselho em 04 de outubro de 2005 e teve seu registro cancelado em 30 de junho de 2008 pelo art. 64 da Lei nº 5.194/66 pelos débitos das anuidades devidas aos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 18); considerando que, em 04 de novembro de 2009, a interessada foi autuada por infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66 por estar exercendo atividades técnicas de instalação e manutenção de cercas elétricas com registro cancelado neste Conselho, conforme ANI nº 2621063(fl. 10); considerando que em sua defesa, à época, argumentou haver quitado sua dívida, estando pendente a regularização do registro do responsável técnico indicado, contudo, não formalizou a regularização de seu registro (fls. 12/18); considerando a não regularização do registro, a defesa apresentada não foi acatada pela CEEE, que manteve o ANI, conforme Decisão CEEE/SP nº 395/2012 (fls. 21); considerando que a interessada fora notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 25/26), não havendo interposição de recurso ao Plenário, tendo o ANI transitado em julgado em 03 de setembro de 2012, em desfavor à interessada, conforme informação de fls. 27/31; considerando que em diligência da fiscalização deste Conselho, em 30 de julho de 2013, foi verificado que a interessada continuava exercendo atividades técnicas, não tendo regularizado o seu registro neste Conselho (fls. 34/43), sendo notificada sobre tal em 11 de setembro de 2013 (fls. 44/45); considerando que, conforme consta de fls. 33/43 do Processo F-003033/2005, de registro da interessada, que subsidia a análise deste processo SF-001057/2014, a interessada, em 12 de setembro de 2013, protocolou seu requerimento para a regularização de seu registro, indicando o Técnico em Eletrônica Sebastião Carlos Gagliardo como RT, não sendo tal requerimento processado, sendo o processo encaminhado à CEEE para análise, considerando as atividades desenvolvidas pela interessada e as atribuições do RT indicado; considerando que no período em que o processo com a documentação apresentada para a regularização do registro da interessada se encontrava em análise na CEEE, conforme consta de fls. 54, a interessada foi autuada por reincidência em 14 de julho de 2014, conforme AI nº 3191/2014; considerando ainda que, como consta do Processo F-003033/2005, a CEEE deferiu a regularização do registro da interessada com a anotação do Tec. Eletron. Sebastião Carlos Gagliardo em 30 de junho de 2016, conforme Decisão CEEE/SP nº 494/2016 (fls.59); considerando que em face do AI lavrado em 14 de julho de 2014, a interessada apresentou sua defesa à CEEE alegando que seu requerimento encontra-se em análise da CEEE, o que justifica o seu registro não constar como regular, pois seu requerimento deu-se em 2013, conforme protocolo nº 1713202013 (fls. 62); considerando que, não obstante este fato, a CEEE manteve o AI de reincidência considerando que o profissional indicado não teria atribuições para ser o responsável técnico, conforme Decisão CEEE /SP nº 971/2016, de 08 de novembro de 2016, contrapondo-se à Decisão CEEE/SP nº 494/2016, de 30 de junho de 2016; considerando que a interessada interpõe recurso ao Plenário, alegando que o AI por reincidência fora lavrado enquanto o seu requerimento de regularização de registro se encontrava pendente de análise pela CEEE deste Conselho, inclusive havendo no processo a solicitação de se aguardar a posição dessa câmara (fls.100/106); considerando que a interessada foi autuada em 14 de julho de 2014, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, no período em que seu requerimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para a regularização do seu registro, protocolado em 12 de setembro de 2013, encontrava-se sob a análise da CEEE quanto às atividades da interessada e as atribuições do RT indicado, à época, o Técnico em Eletrônica Sebastião Carlos Gagliardo; considerando que o Conselho se manifestou favorável à indicação do Técnico em Eletrônica indicado somente em 30 de junho de 2016, portanto, posterior à lavratura do Auto de Infração; considerando que a regularização do registro da interessada, à época, não foi processada, uma vez que o processo se encontrava em análise da CEEE; considerando que a não regularização do registro não se deu por falta de ação da interessada, mas sim, pela demora na análise do requerimento por parte do Conselho; considerando que o Auto de Infração – AI foi lavrado enquanto se aguardava a manifestação deste Conselho quanto ao requerimento de regularização do seu registro e que, portanto, entendemos que o AI foi lavrado indevidamente,

VOTO: por dar provimento ao recurso interposto pela interessada, cancelando-se o AI nº 3191/2014-OS 13243/2013, pelas razões aqui expostas.

Vista: Celso Atienza

Considerandos: que o presente processo encontra-se em fase do julgamento em 2ª instância do Auto de Infração nº 31911/2014-OS 13243/2013 de 14/07/2014 em face da Pessoa Jurídica Comercial Eletro Synval Ltda – ME que interpôs recurso ao plenário do Crea-SP contra a Decisão CEEE/SP nº 971/2016 que manteve a autuação da interessada por infração ao § único do artigo 64 de Lei Federal 5.194/66 – reincidência, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho; considerando que a interessada registrou-se neste Regional em 04/10/2005 e teve o seu registro cancelado em 30/06/2008 pelo artigo 64 de Lei nº 5.194/66 devido a débitos das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007; considerando que em fl. 44 temos a notificação nº 4147/2013 enviada a interessada (AR com data de 24/09/2013) para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua situação junto ao Conselho por estar desenvolvendo atividades técnicas sem registro no CREA; considerando que a interessada, em fl. 46, encaminha resposta ao ofício anterior, em 25/09/2013, informando que já estava em andamento “a legalização do CREA” conforme protocolo nº 171.320 de 12/09/2013; considerando que em fl. 48 temos as informações do protocolo nº 171.320 para Reabilitação de Registro na qual no campo de pendências/exigências/observações, acusou a falta de um documento que era o comprovante de quitação de anuidade da empresa; considerando que em fl. 52 temos a informação de que a empresa, apesar de notificada na entrega de documentos para sua regularização, era necessário o comprovante de quitação de anuidades ao Conselho, não o fez até aquela data (23/05/2014), ou seja, 8 meses se passaram sem o fornecimento de documento comprobatório por parte da interessada; considerando que em fl. 58 temos o Auto de Infração nº 3191/2014 uma vez que, embora estando com o seu registro nº 663.247 cancelado neste Conselho desde 30/08/2008, apesar de orientada e notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (AR datada de 29/07/2014); considerando que em fl. 61 temos o pedido do interessado de mais 10 dias de prazo para atendimento do Auto de Infração nº 3191/2014 (protocolo 134.786 de 29/08/2014); considerando ser intempestivo o pedido porque ultrapassou o prazo de 10 dias do recebimento do Auto de Infração; considerando que em fl. 62 temos a defesa da interessada, de forma intempestiva (protocolo 140.179 em 09/09/2014) na qual a interessada decide não dar andamento a este processo porque aguarda a decisão da CEEE quanto a Responsabilidade Técnica aonde foi indicado o técnico em eletrônica Sebastião Carlos Gagliardo conforme protocolo 171.320/2013; considerando que em fl. 64 consta novo ofício da interessada solicitando o cancelamento do referido auto de infração sob o mesmo argumento do ofício anterior; considerando que em fl. 70 temos o relatório resumo da empresa na qual confirma a situação inalterada sobre o cancelamento de registro em 25/06/2015; considerando que foi designado para relator do recurso ao processo em 1ª instância o mui digno Conselheiro Antonio Claudio Coppo na qual votou pela manutenção do AI nº 3191/2014 e emissão de nova notificação a empresa para regularização de sua situação junto ao Conselho (decisão CEEE/SP nº 971/2016); considerando que a empresa foi notificada da decisão em 04/08/2017 e, em 02/10/2017, apresentou recurso administrativo (fls. 100 a 106) que aduz pelo equívoco na aplicação da infração; considerando que em suas alegações o interessado salienta que no processo às fl 57 houve o deferimento do aguardo da proposta final do processo “F” e, em consulta a referida pagina, entendemos que não se trata de aguardo de resposta de processo e sim a CAF solicitou que o processo fosse reapresentado a CAF “tão logo chegue a resposta da situação de registro da empresa” que foi apresentada em fl. 70 e a CAF às fl. 73 decidiu pelo andamento do processo; considerando que alega também que não houve fiscalização para aplicação da multa; considerando que, tanto houve, que o interessado foi notificado pelos dois processos (SF e F) para regularização e não o fez; considerando que, em fls. 112 e 113, temos o relato do mui digno Conselheiro Arnaldo Vendrame que, em seu voto, deu provimento ao recurso interposto pela interessada e cancelou o AI nº 3191/2014; considerando que, consultando o processo F – 3033/2005, que trata do registro da interessada no CREA, processo este, que se encontra apenas a este SF, na fl. 31 temos a notificação ofício nº 1780/2013 – UOPSJBVISTA cobrando também a regularização junto ao CREA (AR datada de 04/04/2013), ou seja, a interessada foi duas vezes notificada pelos dois processos; considerando que, em fl. 33, temos a confirmação de que o interessado, na data de 12/09/2013, através do protocolo 171.320 apresentou o pedido de reabilitação de seu registro indicando como Responsável Técnico o Técnico em Eletrônica Sebastião Carlos Gagliardo; considerando que em fl. 47 temos o resumo do processo no qual foi feito o encaminhamento para CEEE em 24/10/2013; considerando que em fl 48 temos a informação de que continua em debito com as anuidades de 2006 e 2007 devido ao cancelamento do registro (em 17/06/2014 – 8 meses depois); considerando que em fl. 50 temos copia de e-mail enviado ao interessado informando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que era necessário quitação das anuidades de 2006 e 2007 (data 11/07/2014); considerando que em fl. 51 temos a informação de que a interessada parcelou as anuidades de 2006 e 2007 junto a dívida ativa em 02/12/2014, ou seja, quase 15 meses após a entrega de sua documentação; considerando que em fl. 52 temos o despacho para a CEEE para análise quanto a indicação de Responsável Técnico (em 26/01/2015); considerando que o relato foi feito pelo mui digno Conselheiro Paulo Roberto Boldrini cujo parecer foi aprovado por unanimidade e gerou a Decisão CEEE/SP nº 494/2016 em 30/06/2016; considerando que a interessada foi notificada da referida Decisão através do ofício nº 9594/2016-UOPSJBVISTA (AR datada 31/08/2016), ou seja, o processo de regularização levou quase 3 anos tramitando no regional para se efetivar; considerando que, com todo o respeito, este vistor discorda do parecer do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento do Auto de Infração AI nº 3191/2014, devido as razões apresentadas em seu parecer e principalmente sobre a afirmação “que a regularização do registro não se deu por falta de ação da interessada, e sim pela demora na análise do requerimento por parte do Conselho”; considerando que a interessada usa como argumento a demora de análise do processo de ordem “F”, fato, este, que entendo não ser responsável somente o CREA e sim também a interessada pois a mesma foi notificada para regularizar a sua situação de registro através dos seguintes ofícios: 1) Em fl. 44 temos a notificação nº 4147/2013 enviada a interessada (AR com data de 24/09/2013) para no prazo de 10 dias regularizar a sua situação junto ao Conselho por estar desenvolvendo atividades técnicas sem registro no CREA; 2) Em fl. 48 temos as informações do protocolo nº 171.320 para Reabilitação de Registro na qual no campo de pendências/exigências/observações, acusou a falta de um documento que era o comprovante de quitação de anuidade da empresa; 3) Em fl. 52 temos a informação de que a empresa, apesar de notificada na entrega de documentos para sua regularização, era necessário o comprovante de quitação de anuidades ao Conselho, não o fez até aquela data (23/05/2014), ou seja, 8 meses se passaram sem o fornecimento de documento comprobatório por parte da interessada; 4) Em fl. 58 temos o Auto de Infração nº 3191/2014 uma vez que, embora estando com o seu registro nº 663.247 cancelado neste Conselho desde 30/08/2008, apesar de orientada e notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (AR datada de 29/07/2014); 5) Em fl. 61 temos o pedido do interessado de mais 10 dias de prazo para entendimento do Auto de Infração nº 3191/2014 (protocolo 134.786 de 29/08/2014), o qual considero intempestivo porque ultrapassou o prazo de 10 dias do recebimento do Auto de Infração; 6) Em fl. 62 temos a defesa da interessada, de forma intempestiva (protocolo 140.179 em 09/09/2014) na qual a interessada solicita não dar andamento a este processo porque aguarda a decisão da CEEE quanto a Responsabilidade Técnica aonde foi indicado o técnico em eletrônica Sebastião Carlos Gagliardo conforme protocolo 171.320/2013, ou seja confunde regularização de registro de empresa com a indicação de RT; 7) Em fl. 64



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

consta novo ofício da interessada solicitando o cancelamento do referido auto de infração sob o mesmo argumento do ofício anterior; e, 8) Em fl. 70 temos o relatório resumo da empresa na qual confirma a situação inalterada sobre o cancelamento de registro em 25/06/2015; considerando que, das informações colhidas do Processo F-3033/2005, destacamos: a) Em fl. 33 temos a confirmação de que o interessado, na data de 12/09/2013, através do protocolo 171.320, deu entrada no pedido de reabilitação de seu registro indicando como Responsável Técnico o Técnico em eletrônica Sebastião Carlos Gagliardo; b) Em fl 48 temos a informação de que continua em debito com as anuidades de 2006 e 2007 devido ao cancelamento do registro (em 17/06/2014 – 8 meses depois); c) Em fl. 50 temos cópia de e-mail enviado ao interessado informando que era necessário quitação das anuidades de 2006 e 2007 (data 11/07/2014); e, d) Em fl. 51 temos a informação de que a interessada parcelou as anuidades de 2006 e 2007 junto a dívida ativa em 02/12/2014, ou seja, quase 15 meses após a entrega de sua documentação; considerando que, pelos documentos citados acima, a interessada só atuou depois da aplicação do auto de infração, pois não atendeu as notificações anteriormente enviadas pelos dois processos e se encontrava irregular desde o cancelamento de seu registro em 30/06/2008, vindo regularizar a situação pagando a dívida ativa em dezembro de 2014; considerando a data de registro e consequente regularização da interessada neste Regional; considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 64; considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, ou seja, este vistor entende que o Conselheiro Relator não pode cancelar o AI imposto a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho, não o exime do pagamento de multas aplicadas; considerando que temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu): “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em resolução específica”; considerando todo o exposto,

Voto: contrário ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 3191/2014, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL-2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução.

Item 1.2 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-318/2017 e V2 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim - ASEAAMM

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 051/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim - ASEAAMM, no valor de R\$ 37.580,83 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 37.180,83 (trinta e sete mil, cento e oitenta reais e oitenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 34.319,17 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e dezessete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 051/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim - ASEAAMM, no valor de R\$ 37.580,83 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 37.180,83 (trinta e sete mil, cento e oitenta reais e oitenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 34.319,17 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e dezessete centavos), valor este que deve ser restituído



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-522/2017

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Leme - AEAAL

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 052/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme - AEAAL, no valor de R\$ 10.383,52 (dez mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.383,52 (dez mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.981,48 (hum mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 052/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme - AEAAL, no valor de R\$ 10.383,52 (dez mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.383,52 (dez mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.981,48 (hum mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-330/2017, V2 e V3

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da
Região de Franca - AERF

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 053/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca - AERF, no valor de R\$ 114.394,55 (cento e catorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 114.394,55 (cento e catorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.475,55 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 053/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca - AERF, no valor de R\$ 114.394,55 (cento e catorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 114.394,55 (cento e catorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.475,55 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-442/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia - AEAAO

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 054/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia - AEAAO, no valor de R\$ 25.666,99 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 23.886,99 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 11.313,02 (onze mil, trezentos e treze reais e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 054/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia - AEAAO, no valor de R\$ 25.666,99 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 23.886,99 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 11.313,02 (onze mil, trezentos e treze reais e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-327/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região - AEAPB

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 055/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região - AEAPB, no valor de R\$ 33.625,09 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.505,71 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 565,11 (quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 055/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Turística de Pereira Barreto e Região - AEAPB, no valor de R\$ 33.625,09 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.505,71 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 565,11 (quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-316/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
e Arquitetos de Itapira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 056/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, e Arquitetos de Itapira, no valor de R\$ 32.058,64 (trinta e dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 32.058,64 (trinta e dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.958,64 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 056/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, e Arquitetos de Itapira, no valor de R\$ 32.058,64 (trinta e dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 32.058,64 (trinta e dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.958,64 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-509/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Lençóis Paulista - AEALP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 057/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista - AEALP, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), apurando para a entidade prestação exata, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 057/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista - AEALP, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), apurando para a entidade prestação exata.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-469/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins
- SENAG

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 058/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins - SENAG, no valor de R\$ 48.490,76 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 48.490,76 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), apurando para a entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação superavitária no valor de 7.414,83 (sete mil, quatrocentos e catorze reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 058/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins - SENAG , no valor de R\$ 48.490,76 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 48.490,76 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 7.414,83 (sete mil, quatrocentos e catorze reais e oitenta e três centavos).

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-434/2017, V2 e V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 059/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R\$ 109.953,64 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 109.953,64 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.819,36 (três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 059/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R\$ 109.953,64 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 109.953,64 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.819,36 (três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), valor este que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-373/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Sumaré

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 060/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no valor de R\$ 58.634,52 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 57.634,52 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 382,48 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 060/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no valor de R\$ 58.634,52 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 57.634,52 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 382,48 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-374/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 061/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, no valor de R\$ 49.424,21 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 48.821,09 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.678,91 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 061/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, no valor de R\$ 49.424,21 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 48.821,09 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.678,91 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-497/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 062/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, no valor de R\$ 20.312,07 (vinte mil, trezentos e doze reais e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Gestor foi de R\$ 17.989,23 (dezessete mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 11.570,77 (onze mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 062/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, no valor de R\$ 20.312,07 (vinte mil, trezentos e doze reais e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 17.989,23 (dezessete mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 11.570,77 (onze mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-343/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Osasco

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 063/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, no valor de R\$ 104.610,36 (cento e quatro mil, seiscentos e dez reais e trinta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 100.710,36 (cem mil, setecentos e dez reais e trinta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 585,43 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 063/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, no valor de R\$ 104.610,36 (cento e quatro mil, seiscentos e dez reais e trinta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 100.710,36 (cem mil, setecentos e dez reais e trinta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 585,43 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-640/2018 **Interessado:** Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do recurso apresentado pela interessada, referente à reprovação do projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para realização do evento “Curso de Administração de Sistemas Operacionais Linux LPI”, conforme Deliberação CCP/SP nº 037/2018 e Decisão PL/SP nº 1194/2018; considerando os termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, e dos requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018,

VOTO: homologar a Deliberação CCP/SP nº 093/2018, que reprovava o recurso apresentado.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-645/2018 **Interessado:** Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do recurso apresentado pela interessada, referente à reprovação do projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para realização do evento “Curso de Gestão de Contratos”, conforme Deliberação CCP/SP nº 036/2018 e Decisão PL/SP nº 1193/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando os termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, e dos requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018,

VOTO: homologar a Deliberação CCP/SP nº 094/2018, que reprovava o recurso apresentado.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-644/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do recurso apresentado pela interessada, referente à reprovação do projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para realização do evento “Curso de Gerenciamento de Processos”, conforme Deliberação CCP/SP nº 038/2018 e Decisão PL/SP nº 1195/2018; considerando os termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, e dos requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018,

VOTO: homologar a Deliberação CCP/SP nº 095/2018, que reprovava o recurso apresentado.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-495/2018

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do recurso apresentado pela interessada, referente à reprovação do projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para realização do evento “Seminários avançados sobre Gestão Pública Voltada Para Smart Cities”, conforme Deliberação CCP/SP nº 024/2018 e Decisão PL/SP nº 1190/2018; considerando os termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, e dos requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018,

VOTO: homologar a Deliberação CCP/SP nº 096/2018, que aprova o recurso apresentado para realização do evento “Curso Avançado Sobre Gestão Pública Voltada Para Smart Cities”, a ser realizado no período de 15/09/2018 a 15/12/2018, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão da jurisdição onde a Entidade está sediada, o qual deverá fiscalizar a execução da parceria “in loco” e através de prestação de contas, acompanhada de relatório de atendimento do objetivo; designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-586/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do recurso apresentado pela interessada, referente à reprovação do projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para realização do evento “Curso de Autocad e Palestra Meio Ambiente”, conforme Deliberação CCP/SP nº 013/2018 e Decisão PL/SP nº 1187/2018; considerando os termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, e dos requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018,

VOTO: homologar a Deliberação CCP/SP nº 097/2018, que aprova o recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentado para realização de somente 01 (um) evento: “Curso de Autocad”, a ser realizado no período de 01/02/2019 a 01/04/2019, no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais); designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão da jurisdição onde a Entidade está sediada, o qual deverá fiscalizar a execução da parceria “in loco” e através de prestação de contas, acompanhada de relatório de atendimento do objetivo; designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-632/2018

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do recurso apresentado pela interessada, referente à reprovação do projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para realização do evento “Seminário Técnico Municipal de Resíduos da Construção Civil e Demolição e a Semana do RCD”, conforme Deliberação CCP/SP nº 035/2018 e Decisão PL/SP nº 1192/2018; considerando os termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, e dos requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018,

VOTO: homologar a Deliberação CCP/SP nº 098/2018, que aprova o recurso apresentado para realização de somente 01 (um) evento: “Seminário Técnico Municipal de Resíduos da Construção Civil e Demolição”, a ser realizado em 10/03/2019, no valor de R\$ 24.558,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais); designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão da jurisdição onde a Entidade está sediada, o qual deverá fiscalizar a execução da parceria “in loco” e através de prestação de contas, acompanhada de relatório de atendimento do objetivo; designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

firmados pelo CREA-SP para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-651/2018 **Interessado:** Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos-Jundiá

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do recurso apresentado pela interessada, referente à reprovação do projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para realização do evento “Curso de Gestão de Projetos”, conforme Deliberação CCP/SP nº 039/2018 e Decisão PL/SP nº 1196/2018; considerando os termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, e dos requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018,

VOTO: homologar a Deliberação CCP/SP nº 099/2018, que aprova o recurso apresentado para realização do evento “Curso de Gestão de Projetos para Engenheiros”, a ser realizado em abril de 2019, no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais); designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão da jurisdição onde a Entidade está sediada, o qual deverá fiscalizar a execução da parceria “in loco” e através de prestação de contas, acompanhada de relatório de atendimento do objetivo; designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-667/2018 **Interessado:** Fundação Carlos Alberto Vanzolini

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do recurso apresentado pela interessada, referente à reprovação do projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para realização do evento “Seminário Segurança e Meio Ambiente na Zona Portuária / Seminário Economia Circular e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva / Seminário Conectividade / Seminário Internacional de Inovação na Pequena e Média Empresa”, conforme Deliberação CCP/SP nº 048/2018 e Decisão PL/SP nº 1198/2018; considerando os termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, e dos requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018,

VOTO: homologar a Deliberação CCP/SP nº 100/2018, que aprova o recurso apresentado para realização de somente 01 (um) evento: “Seminário Conectividade”, a ser realizado em 12 e 13/03/2019, no valor de R\$ 131.245,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais); designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão da jurisdição onde a Entidade está sediada, o qual deverá fiscalizar a execução da parceria “in loco” e através de prestação de contas, acompanhada de relatório de atendimento do objetivo; designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-599/2018

Interessado: Associação dos
Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de
Cotia

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP; considerando que o Plenário do Crea-SP decidiu, em 09 de agosto de 2018, homologar o projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para parceria e apoio financeiro, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 para realização do evento “Ciclo de Palestras da Engenharia”, consoante Deliberação CCP/SP nº 050/2018; considerando que, por um lapso, constou na pauta do plenário do mês de agosto, bem como na Decisão PL/SP nº 1145/2018 as seguintes datas para realização do evento: 15 e 25/08/2018, 01, 08, 15 e 22/09/2018, 20 e 27/10/2018, 03, 10 e 24/11/2018 quando o correto seria: 18 e 25/08/2018, 01, 08, 15 e 22/09/2018, 06, 20 e 27/10/2018, 03, 10 e 24/11/2018,

VOTO: retificar a Decisão PL/SP nº 1145/2018, no que se refere às datas de realização do evento “Ciclo de Palestras da Engenharia”, consoante Deliberação CCP/SP nº 050/2018, conforme segue: 18 e 25/08/2018, 01, 08, 15 e 22/09/2018, 06, 20 e 27/10/2018, 03, 10 e 24/11/2018.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-411/2018 C1

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2018 – CEEC

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 027/2018, aprovou as indicações oriundas da Câmara Especializada de Engenharia Civil – Decisão CEEC/SP nº 1207/2018: Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação e Engenheiro Civil Carlos Yukio Suzuki, para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2018 e o nome do Engenheiro Civil Salvador Arena para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 027/2018, concedendo ao Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação e Engenheiro Civil Carlos Yukio Suzuki, o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2018 e a inscrição do nome do profissional Engenheiro Civil Salvador Arena no Livro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Mérito do Crea-SP – exercício 2018.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-411/2018 C2

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2018 – CEEE

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 028/2018, aprovou a indicação oriunda da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – Decisão CEEE/SP nº 719/2018: Engenheiro Mecânico Eletricista Luiz de Queiroz Orsini para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018, não havendo indicação para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 028/2018, favorável a inscrição do nome do profissional Engenheiro Mecânico Eletricista Luiz de Queiroz Orsini no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-411/2018 C3

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2018 – CEEMM

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 029/2018, aprovou a indicação oriunda da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Decisão CEEMM/SP nº 774/2018: Instituto Mauá de Tecnologia, Campus São Caetano do Sul, para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2018, não havendo indicação para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 029/2018, concedendo ao Instituto Mauá de Tecnologia – Campus São Caetano do Sul, o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2018.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-411/2018 C4

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2018 – CEA

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 030/2018, aprovou as indicações oriundas da Câmara Especializada de Agronomia – Decisão CEA/SP nº 190/2018: Engenheira Agrônoma Gisele Herbst Vazquez, para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2018 e o nome do Engenheiro Agrônomo Walter Rodrigues da Silva para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 030/2018, concedendo à Engenheira Agrônoma Gisele Herbst Vazquez, o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2018, a inscrição do nome do profissional Engenheiro Agrônomo Walter Rodrigues da Silva no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-411/2018 C6

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do Crea-SP – Exercício 2018 – CAGE

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento que, por meio da Deliberação CM/SP nº 031/2018, aprovou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as indicações oriundas da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – Decisão CAGE/SP nº 107/2018: Engenheiro de Minas e Metalurgista Wildor Theodoro Hennies, para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2018, e o nome do Geólogo Eberhard Wernick para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 031/2018, concedendo ao Engenheiro de Minas e Metalurgista Wildor Theodoro Hennies o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – exercício 2018 a inscrição do nome do profissional Geólogo Eberhard Wernick no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2018.

Item 1.3 – Processo de ordem “E”

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: E-57/2014

Interessado

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEA

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: E-01/2016, V2 e V3

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEST

Relator: José Carlos Zambon

CONSIDERANDOS:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 – Processo de ordem “F”

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-3573/2006 e V2

Interessado: Água Brasil - Comércio e
Manutenção de Poços Artesianos Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Alcidio Pinheiro Ribeiro (atribuições do artigo 11, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Água Brasil - Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “perfuração de poços artesianos; manutenção de poços artesianos; manutenção de moto -bomba; atividade de limpeza e desinfecção de poço artesiano; consultoria de outorga; visita técnica; análise de água Portaria 2914 MS ou outra portaria que a substitua; licença de perfuração de poço artesiano; EVI - estudo de viabilidade de implantação de poço artesiano; cadastro junto a vigilância sanitária - VISA; requerimento de outorga de direito de uso de recurso hídrico subterrâneo; aluguel de máquinas e equipamentos para uso comercial e industrial”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Hydra Font Sistema Alternativo de Abastecimento de Água Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da geologia; considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas restritas à área de Geologia, com prazo de revisão em 18/05/2018;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Alcidio Pinheiro Ribeiro na empresa Água Brasil - Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda, com prazo de revisão em 18/05/2018.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-16115/2003

Interessado: Mineração Darcy R.O e Silva
Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Roque Yuri Tandel (atribuições do artigo 6º da Lei 4076, de 23 de junho de 1962), na empresa Mineração Darcy R.O e Silva Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “aproveitamento de jazidas minerais no território nacional (mineração em geral), conforme determina o artigo 94, do regulamento do código de mineração (decreto n. 62.934, de 02/07/1968), bem como, a indústria extrativa e comércio de argila e minerais derivados”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa GEOINFORM-Pesquisas Geológicas Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da geologia; considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas restritas à área de Geologia, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, com prazo de revisão de 2 (dois) anos; considerando ainda que a CAGE destaca a necessidade da indicação de um profissional legalmente habilitado para a área de Mineração;

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Roque Yuri Tandel na empresa Mineração Darcy R.O e Silva Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. 2) pela necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado para a área de Mineração.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-6541/1995 V2

Interessado: Artur Rizzatti & Cia Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Omar Eduardo de Nadai (atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e da Resolução 1010, de 22 de agosto de 2005 - Anexo II - Tabela IV, ambas do Confea) na empresa Artur Rizzatti & Cia Ltda - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de material elétrico, eletrônico e de telecomunicação, de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de produtos saneantes domissanitários, prestação de serviços em aparelho elétrico, eletrônico e de telecomunicação, instalação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e serviços de monitoramento de sistemas de segurança”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa De Nadai Segurança do Trabalho Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa já possui anotados como responsáveis técnicos 1 (um) engenheiro eletricitista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 1 (um) engenheiro mecânico (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas da engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Omar Eduardo de Nadai na empresa Artur Rizzatti & Cia Ltda - EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-2911/2015

Interessado: Projeta Segurança do Trabalho EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Hirilandes Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e da Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, ambas do Confea), na empresa Projeta Segurança do Trabalho EIRELI - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Prestação de serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de apoio às empresas, comércio de equipamentos de proteção individual.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Instituto São Paulo de Seg., Eng. e Meio Ambiente Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEST aprova a anotação do profissional a partir de 21/12/2017, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani na empresa Projeta Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Trabalho EIRELI - ME, a partir de 21/12/2017, sem prazo de revisão. 2) A empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, para as atividades de engenharia de segurança do trabalho.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-2633/2018 **Interessado:** Alecrim Soluções Ambientais Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Alexandre de Campos Gonçalves (atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933) na empresa Alecrim Soluções Ambientais Ltda - ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “ a) Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; b) Serviços de assistência social em geral (sem alojamento); c) Serviços de engenharia; d) Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (exceto imobiliários); e) Perícias e avaliações de seguros; f) treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial; g) Atividades de paisagismo e jardinagem; h) Imunização e controle de pragas e vetores urbanos e agrícolas; i) Atividades de limpeza em geral; j) Coleta de resíduos não perigosos e perigosos; k) Descontaminação e gestão de resíduos; l) Recuperação de materiais; m) Atividades relacionadas a esgoto (exceto a gestão de redes).”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa ACG Agropecuária Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia agrônômica;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Alexandre de Campos Gonçalves na empresa Alecrim Soluções Ambientais Ltda - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-33063/2002 V2

Interessado: Pavese & Pavese
Representação Transporte Ltda - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Flavio Augusto Pavese (atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) na empresa Pavese & Pavese Representação Transporte Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a matriz tem como objeto social as seguintes atividades: comércio varejista de plantas, flores naturais, artificiais e frutos ornamentais, serviços de jardinagem e paisagismo, transporte rodoviário de mudanças, bar e serviços de dedetização e tapeçaria. A filial tem como objeto social as seguintes atividades: comércio varejista de plantas, flores naturais, e frutos ornamentais, serviços de dedetização”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Pachu Aviação Agrícola Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Flavio Augusto Pavese na empresa Pavese & Pavese Representação Transporte Ltda - ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-4342/2014

Interessado: Brix Construções e Serviços Eirelli – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vander da Silva (atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Brix Construções e Serviços Eirelli – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Comercio varejista de medicamentos e produtos veterinários; comercio varejista de artigos médicos, ortopédicos e odontológicos; comercio varejista de eletrodomésticos; comercio varejista de armarinhos; comercio varejista de utilidades domesticas; comercio de material médico e laboratorial em geral; comercio de ração animal; serviços de obras e reformas da construção civil em geral; demolição de edifícios e outras estruturas; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e gás; instalação de portas, janela, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; outras obras de acabamento da construção; comercio varejista de ferragens e ferramentas; comercio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

varejista de madeiras e artefatos; comercio varejista de materiais de construção não especificado anteriormente; comercio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; comercio varejista de material de escritório, papelaria; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador de andaimes; serviços de limpeza em prédios e domicílios”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Romana Soares de Aguilar Construtora – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social “exclusivamente para as atividades de engenharia civil: artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea (o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos)”; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vander da Silva na empresa Brix Construções e Serviços Eirelli – EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão e instalações de gás não restritas a edificações.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-2170/2018

Interessado: Montsondas Poços Profundos Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Tadeu Corgosinho Costa (atribuições do artigo 6º da Lei 4076 de 23 de junho de 1962), na empresa Montsondas Poços Profundos Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “exploração por conta própria do ramo de: a) Construção, perfuração, reaprofundamento, revestimento e manutenção de poços de água, semi-artesianos e teste de bombeamento, locação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

compressores, grupo geradores e sondas de médio e grande porte; perfuração 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fase de gás e petróleo - CNAE 4399-1/05. b) Comércio varejista de bombas submersas, materiais hidráulicos, reservatórios de água e canalização de adutora - CNAE 4744-0/05”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa José Maria da Silva Bombas - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da geologia,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Tadeu Corgosinho Costa na empresa Montsondas Poços Profundos Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-16003/1992 V2 **Interessado:** Hidro Belém Poços Artesianos Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Rodrigo Felix dos Santos (atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 e atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo e beneficiamento de minérios por peneiramento), na empresa Hidro Belém Poços Artesianos Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração por conta própria do ramo da perfuração de poços artesianos, comércio de peças e produtos congêneres e prestação de serviços em poços artesianos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Proeng Consultoria E Engenharia Ltda - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Rodrigo Felix dos Santos na empresa Hidro Belém Poços Artesianos Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-427/2015 **Interessado:** Arte Final Interiores EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Rachel Chaves Nacif (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Arte Final Interiores EIRELI (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços de instalação, montagem, e manutenção de acabamentos, forros, divisórias, persianas, pintura predial, toldos, vidros, carpetes, pisos, carpetes de madeira, lambris, serralheria, sombreadores, marcenaria, impermeabilização, azulejos e insulfilmé”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Proeng Consultoria E Engenharia Ltda - ME (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro mecânico e técnico em mecânica (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e do artigo 3º, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas engenharia civil e da engenharia mecânica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Rachel Chaves Nacif na empresa Arte Final Interiores EIRELI, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-19021/1999 V2

Interessado: S.E.R. Serviços, Engenharia, Representações Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Walter Rodrigues Junior (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa S.E.R. Serviços, Engenharia, Representações Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços gerais de caldeiraria, soldagem, usinagem, mecânica, ajustagem mecânica, tubulação, hidráulica, elétrica, eletroeletrônica, instrumentação, tratamento de superfície, pintura e carpintaria, forração e vidraçaria, de montagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de estruturas, de manutenção, reparação, montagem e instalação de máquinas e equipamentos em instalações portuárias, industriais e navais, de reparação de embarcações, estruturas flutuantes, atracadouros, estaleiros, equipamentos ferroviários e de outros veículos e equipamentos de transporte e movimentação de cargas e pessoas, de reparação de tanques e reservatórios de operação, arrecadação e administração de portos, travessias marítimas e terrestres destinadas a movimentação de veículos, passageiros e cargas; de transporte aquaviário de passageiros, veículos, cargas e equipamentos em geral, transporte rodoviário de passageiros, de cargas e equipamentos em geral e atividades anexas e auxiliares do transporte aquaviário e rodoviário de limpeza urbana, esgoto e atividades conexas de urbanização e paisagismo, de preparação do terreno, grandes movimentações de terra, obras viárias, pavimentação, drenagem, obras de arte, conservação predial, de engenharia e de assessoramento técnico especializado, de consultoria geral; aluguel e operação de veículos, máquinas, equipamentos e embarcações, com ou sem condutores ou operadores, com ou sem combustível; de vigilância, de limpeza; seguros; de locação de mão-de-obra e de locação de mão-de-obra-especializada”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Rodrigues & Touca - Eng., Reformas E Pericias Ltda. EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa já possui anotados como responsáveis técnicos 1 (um) engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea), 1 (um) engenheiro naval (atribuições da Resolução 49, de 25 de julho de 1946, do Confea), 1 (um) engenheiro mecânico (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 1 (uma) engenheira civil (atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28º do Decreto nº 23.569/33); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas da engenharia mecânica, engenharia naval, engenharia civil e engenharia elétrica; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais ,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Walter Rodrigues Junior na empresa S.E.R. Serviços, Engenharia, Representações Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-3820/2017

Interessado: Omicron Energy Solutions do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Brasil Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Guilherme Sanches Penariol (atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea), na empresa Omicron Energy Solutions do Brasil Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; b) treinamento operacional para manuseio de equipamentos; c) comércio atacadista de máquinas e equipamentos para testes elétricos; d) testes e análises técnicas de equipamentos elétricos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Omicron Energy Solutions do Brasil Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas da engenharia de controle e automação de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, com prazo de revisão de 1 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Guilherme Sanches Penariol na empresa Omicron Energy Solutions do Brasil Ltda, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-3906/2017

Interessado: Willnet Telecomunicações
EIRELI-ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Renato Candido de Oliveira (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), na empresa Willnet Telecomunicações EIRELI-ME (contratado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a empresa tem como objetivo: “1-provedores de acesso às redes de comunicações com número CNAE nr-6190-6-01; 2-serviços de comunicação multimídia – SCM com número CNAE nr-6110-8-03; 3-comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática com número CNAE nr-4751-2-01”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Activex Telecomunicações Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Renato Candido de Oliveira na empresa Willnet Telecomunicações EIRELI-ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. 2) A empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, compatíveis com as atribuições do profissional indicado, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-2231/2018 **Interessado:** Hediplast Indústria de Componentes Plásticos Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mat. Marcus Vinicius Pereira Remédio (atribuições do artigo 1º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais poliméricos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos), na empresa Hediplast Indústria de Componentes Plásticos Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração do ramo de: indústria e comércio de artefatos plásticos para uso industrial e doméstico, transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual, reparação de máquinas e equipamentos industrial, locação de máquinas e equipamentos industriais sem operador”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Belpas Indústria e Comercio de Plásticos Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de materiais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mat. Marcus Vinicius Pereira Remédio na empresa Hediplast Indústria de Componentes Plásticos Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-2458/2016

Interessado: Rafael Teciano - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Danilo Antonio Duarte (atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) na empresa Rafael Teciano - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de ferragens e ferramentas, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Aparecido Donizete de Jesus Gazola (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da técnica em mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica observando os seguintes períodos: de 13/07/2016 a 05/10/2016, e a partir de 20/02/2017, com prazo de revisão de 1 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Danilo Antonio Duarte na empresa Rafael Teciano - ME, observando os seguintes períodos: de 13/07/2016 a 05/10/2016; e a partir de 20/02/2017, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-3606/2012 V2

Interessado: Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Renato Cordaço

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Agropec. Ramont Miranda Albuquerque (atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto Federal 90.922 de 06.02.1985), na empresa Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “atividade principal: comércio e benefício de cereais em geral; atividade secundária: fabricação de doces e derivados de amendoim; exploração da atividade agropecuária de plantio e colheita, em terras próprias ou de terceiros; e fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa CLAVESP - Classificação Vegetal de São Paulo Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEA aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela empresa até o término de seu contrato em 26/06/2019,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Agropec. Ramont Miranda Albuquerque na empresa Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda, até o término de seu contrato em 26/06/2019.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-3573/2006 e V2

Interessado: Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Plinio Everaldo David dos Santos (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), na empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2-00); serviço de comunicação multimídia - SCM (CNAE 6110-8-03); portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informática na internet (CNAE 6319-4-00); Treinamento em informática (CNAE 8599-6-03); Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 9511-8-00)”; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional indicado encontra-se anotado pela Empresa Maria Lidia da Cruz ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas restritas às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, com prazo de revisão em 01 (um) ano;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Plinio Everaldo David dos Santos na empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-3671/2009 V2 **Interessado:** Dabea – Montagem Industrial e Manutenção Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marco Antonio Vieira dos Santos (atribuições “compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 01 da Resolução 218/73, do Confea, ref. a processos mecânicos, maquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos”) na empresa Dabea – Montagem Industrial e Manutenção Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Prestação de serviços de manutenção em montagem de equipamentos mecânicos, hidráulicos, pneumáticos, tubulações industriais, sanitárias; serviços técnicos de engenharia mecânica e elétrica, com a elaboração e gestão de projetos, pintura industrial, isolamento térmico; fabricação de máquinas, peças e acessórios para a indústria e o comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais com ou sem operador, tais como máquinas-ferramenta, guinchos, guindastes e empilhadeiras e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”; considerando que o profissional encontrava-se anotado à época pela empresa M Rodrigues Serralheria – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente contempladas nas atribuições dos responsáveis técnicos indicados; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período de 31/07/2015 a 01/07/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marco Antonio Vieira dos Santos na empresa Dabea – Montagem Industrial e Manutenção Ltda, no período de 31/07/2015 a 01/07/2016, sem prazo de revisão em face do término da validade do vínculo. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: manutenção em tubulações sanitárias e serviços técnicos de engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-3002/2013 **Interessado:** Volterm Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Francelino Nogueira (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Volterm Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, de aquecimento e placas solares; instalação e manutenção elétrica e comércio varejista de ar condicionado, peças e acessórios.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Refrigelo Climatização de Ambientes S.A (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 13/05/2016, com prazo de revisão de 2 (dois) anos,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Francelino Nogueira na empresa Volterm Ltda., a partir de 13/05/2016, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de instalação e manutenção elétrica.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-4101/2009

Interessado: Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod., Eng. Seg. Trab. e Tec. Mecatron. Marcos Paulo Depetri (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e do artigo 4º, da Resolução 359/91, do Confea) na empresa Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “fabricação de aparelhos eletromédicos, instrumentos, materiais, mobiliário para uso médico, fabricação de aparelhos, componentes eletrônicos e diodos laser, desenvolvimento sob encomenda, para uso profissional, de programas de computador e para aparelhos médicos, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e instrumentos ópticos - CNAE - FISCAL 2660-4/00, 3250-7/02, 2610-8/00, 6201-5/00, 3312-1/03 e 3312-1/04.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Marco Antonio Mazari – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de engenharia de produção e técnica em mecatrônica; e, considerando que a CEEMM referendou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 30/11/2012 a 19/11/2016, bem como o deferiu a nova anotação também na qualidade de dupla responsabilidade técnica, com prazo de revisão de 1 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod., Eng. Seg. Trab. e Tec. Mecatron. Marcos Paulo Depetri na empresa Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda., no período de 30/11/2012 a 19/11/2016, bem como aprovar a nova anotação, também na qualidade de dupla responsabilidade técnica, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-2652/1983 V2 **Interessado:** Irga Lupercio Torres S/A

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Renato Costa Cortez (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Irga Lupercio Torres S/A (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “A prestação de serviços de transporte rodoviário, marítimo de cabotagem de longo curso ou fluvial de cabotagem, serviços de transporte intermodal, serviços de agenciamento de cargas aéreas e marítimas, agentes embarcadores, serviços de transporte e armazenagem de contêineres e equipamentos, serviços de transporte de pessoal e pequenas cargas com veículos leves e médios, serviços de locação de veículos, guindastes e pórticos com ou sem motorista, para transporte de pessoal e cargas e serviços de movimentação de cargas e equipamentos com utilização de guindastes e pórticos, consultoria em logística, prestação de serviços especializados de escolta, indústria de montagens e equipamentos de transportes de cargas e guindastes, serviços de consultoria, assessoria e projetos ligados a transporte, logística e movimentação de cargas, podendo participar do capital de outras sociedades”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Grancarga Transportes e Guindastes S.A. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico 1 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas da engenharia civil e engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM referendou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica nos períodos de 10/10/2013 a 31/07/2016 e de 04/04/2017 a 01/01/2018, sem prazo de revisão,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Renato Costa Cortez na empresa Irga Lupercio Torres S/A, no período de 10/10/2013 a 31/07/2016 e de 04/04/2017 a 01/01/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-3707/2015 **Interessado:** Axxinox Industrial Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. João Carlos Marcondes (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Axxinox Industrial Ltda – EPP (contratado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de estruturas metálicas e componentes metálicos; Locação de maquinas, equipamentos, munck, ferramentas e veículos com e sem motorista ou operador; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para indústrias de alimentos, bebidas e fumo”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa MARC-FIL Equipamentos Industriais Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. João Carlos Marcondes na empresa Axxinox Industrial Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-1995/2017 **Interessado:** Miraforce Indústria e Comércio Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alexandre Zanin Machado (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Miraforce Indústria e Comércio Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de esquadrias de metal, fabricação de artigos de serralheria, fabricação de estruturas metálicas e fabricação de peças e acessórios para veículos automotores”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda – EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alexandre Zanin Machado na empresa Miraforce Indústria e Comércio Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-1437/1985 e V2 **Interessado:** Tucson Aviação Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Téc. Manut. Aeronav. Paulo Cesar Gomes de Almeida (atribuições provisórias do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada) na empresa Tucson Aviação Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Representação, importação, intermediação, comercialização de aeronaves, peças, material aeronáutico e de apoio, reconstrução, manutenção de aeronaves próprias ou de terceiros para pequenos e grandes reparos, execução de inspeções e montagens, hangaragem de aeronaves, fornecimento de comissária de bordo, assistência e assessoria técnica em atividades aéreas e serviços congêneres, avaliação de aeronaves, serviços de organização e assessoramento para eventos aeronáuticos, atendimento a embarque e desembarque de passageiros e participações em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Helibase Serviços, Comércio e Manutenção Aeronáutica Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico 1 (um) engenheiro mecânico e engenheiro aeronáutico (atribuições dos artigos 3º e 12 da Resolução 218/73, do Confea);

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Téc. Manut. Aeronav. Paulo Cesar Gomes de Almeida na empresa Tucson Aviação Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-3577/2017

Interessado: Supermont Ferragens e Mont. Industriais
Catanduva Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. José Anacleto Longo Júnior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) na empresa Supermont Ferragens e Mont. Industriais Catanduva Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de máquinas, aparelhos, implementos e peças para agricultura (CNAE 2833-0/00); fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios (CNAE 2832-1/00); serviços de instalação e manutenção em redes hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 43.22-3/01); reparação, manutenção e montagem de máquinas e implementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de uso agrícola (CNAE 33.14-7/11); montagem de estrutura metálica (CNAE 4292-8/01); obras de montagem industrial (CNAE 4292-8/02); aluguel de máquinas e equipamentos para construção (CNAE 77.32-2/01); comércio varejista de produtos de aço e ferro, ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0-01)”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. José Anacleto Longo Júnior na empresa Supermont Ferragens e Mont. Industriais Catanduva Ltda – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: serviços de instalação e manutenção em redes hidráulicas e sanitárias.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-447/2017

Interessado: JML Sinalização e Serviços Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Cleverson Pontes de Oliveira (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) na empresa JML Sinalização e Serviços Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) Montagem e instalação de sistemas de iluminação em vias públicas, portos e aeroportos; (CNAE;4329-1/04); b) Pintura para sinalização, instalação de placas de sinalização de tráfego em pistas rodoviárias e aeroportos; (CNAE:4211-1/02); c) Sinalização com pinturas em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; (CNAE;4213-8/00); d) Aluguel com operador ou os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como: elevadores de obras; empilhadeiras; guindastes, gruas e outros equipamentos para construção civil; (CNAE:4399-1/04)”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Fletor Soluções e Serviços Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de dupla responsabilidade técnica, a partir de 15/02/2017, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social no âmbito de suas atribuições profissionais,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Cleverson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pontes de Oliveira na empresa JML Sinalização e Serviços Ltda – ME, a partir de 15/02/2017, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: Montagem e instalação de sistemas de iluminação em vias públicas, portos e aeroportos; Pintura para sinalização, instalação de placas de sinalização de tráfego em pistas rodoviárias e aeroportos; e Sinalização com pinturas em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-309/2006 V2 **Interessado:** Metal-Chek do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Odair Jose Nardi (atribuições da Resolução 139/64, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea) na empresa Metal-Chek do Brasil Indústria e Comércio Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Indústria, comércio, importação e exportação de materiais para ensaios não destrutivos pelos métodos de líquido penetrante e partículas magnéticas, máquinas, equipamentos e outros produtos utilizados em ensaios não destrutivos e outras aplicações. Indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos para preparação técnica de superfícies em geral. Indústria, comércio, importação e exportação de produtos para higienização, limpeza, desinsetização, germicidas, virucidas para uso em aeronaves e outros meios de transporte. Fornecimento de serviços, assistência técnica e manutenção, relativas a tais máquinas, equipamentos e produtos e a aplicação e uso dos mesmos.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Metaltec Não Destrutivos Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de dupla responsabilidade técnica, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social no âmbito da mecânica, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Odair Jose Nardi na empresa Metal-Chek do Brasil Indústria e Comércio Ltda, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-3908/2013 V2 **Interessado:** Delta Clean Sistemas Termo Isolantes Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: José Geraldo Trani Brandão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Hamilton Osses (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) na empresa Delta Clean Sistemas Termo Isolantes Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fornecimento e instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados, comercio varejista de ferragens, estruturas metálicas e ferramentas, fornecimento e montagem de estruturas metálicas, desmontagem de estruturas metálicas, serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas, comercio varejista de materiais de construção, montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas, serviços especializados para construção, obras de alvenaria.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Souza Prado Empreendimentos e Projetos Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente na área da engenharia mecânica;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Hamilton Osses na empresa Delta Clean Sistemas Termo Isolantes Ltda – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-3476/2017 **Interessado:** Promec – Vent Engenharia Indústria e Comércio Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Ind. Mec. Diego Rodrigues Vieira (atribuições do artigo 12 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução 218/73, do Confea - sócio) e Eng. Ind. Mec. Vinicius Rodrigues Vieira (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea - contratado) na empresa Promec – Vent Engenharia Indústria e Comércio Ltda – EPP; considerando que a empresa tem como objetivo: “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial e industrial, e equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias e de gás, de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndios e instalação de sprinklers; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Administração de obras; Serviços de engenharia e de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia; Montagem de estruturas metálicas; Limpeza em prédios e em domicílios e serviços de limpeza; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Atividades de montagem de estruturas metálicas serão realizadas externamente”; considerando que os profissionais indicados já encontram-se anotados pela empresa R. Vieira Engenharia e Ar Condicionado Ltda (sócios); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social “exclusivamente para as atividades na área da engenharia industrial – mecânica”; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação dos profissionais na qualidade de dupla responsabilidade técnica, a partir de 01/09/2017, sem prazo de revisão, com alteração do texto de restrição de atividades para: “exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Ind. Mec. Diego Rodrigues Vieira e Eng. Ind. Mec. Vinicius Rodrigues Vieira na empresa Promec – Vent Engenharia Indústria e Comércio Ltda – EPP, a partir de 01/09/2017, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica, não estando habilitada para as atividades de: Manutenção e reparação equipamentos eletrônicos; Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-32056/1999 V2 **Interessado:** Reschini & Reschini Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Edison Gatti (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Confea) na empresa Reschini & Reschini Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Indústria e comércio de produtos de metal, prestação de serviços de solda, usinagem, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Gatti & Reschini Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas; considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico 1 (um) engenheiro industrial – mecânica;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edison Gatti na empresa Reschini & Reschini Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-2423/2009 **Interessado:** Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Jose Anacleto Longo Junior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de tanques e reservatórios metálicos, inclusive de aço inoxidável, fabricação de estruturas metálicas para galpões, coberturas e silos, fabricação de peças de amortecedores para veículos rodoviários, e todas atividades de instalação, reparação e manutenção em geral, usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais”; considerando que encontra-se pendente a análise referente aos seguintes períodos de anotação do profissional indicado: 1) RAE protocolado em 04/06/2012: o profissional encontrava-se anotado pela empresa Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda – EPP (contratado); 2) RAE protocolado em 02/06/2016: já anotado pelas empresas Mebras Industrias Reunidas Ltda (contratado) e Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda – EPP (contratado); e, 3) RAE protocolado em 11/01/2018: anotado pelas empresas Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda – ME (contratado) e NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 04/06/2012 a 27/05/2016, sem prazo de revisão em face do término do contrato; e, na qualidade de tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica no período de 02/06/2016 a 04/07/2017, sem prazo de revisão e, a partir de 08/02/2018, com prazo de revisão de 2 (dois) anos; e considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico 1 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea);

VOTO: aprovar a anotação do Eng. Prod. Mec. Jose Anacleto Longo Junior na empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda – EPP, na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 04/06/2012 a 27/05/2016, sem prazo de revisão em face do término do contrato; bem como aprovar, na qualidade de tripla responsabilidade técnica, a anotação do profissional no período de 02/06/2016 a 04/07/2017, sem prazo de revisão, e, a partir de 08/02/2018, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-2906/2009

Interessado: Crepaldi & Crepaldi
Conservação de Solo Ltda ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Alexandre Kim Osgui Mantovani (atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933) na empresa Crepaldi & Crepaldi Conservação de Solo Ltda ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços de preparação e conservação de solo”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Via Floresta Obras e Reflorestamento EIRELI - ME (contratado) e Via Floresta Paisagismo EIRELI - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Alexandre Kim Osgui Mantovani na empresa Crepaldi & Crepaldi Conservação de Solo Ltda ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-4666/2012 V2

Interessado: Gentil Antonio dos Santos
Salto de Pirapora - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Matheus Fagundes (atribuições do Decreto nº 90922/85, combinado com as alterações do Decreto nº 4560/02, respeitando os limites de sua formação) na empresa Gentil Antonio dos Santos Salto de Pirapora - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: "extração de areia"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Norberto Antonio de Mello Biasoli Tambaú - ME (contratado) e Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambau ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas restritas às suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Matheus Fagundes na empresa Tec. Miner. Matheus Fagundes, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-33/2018

Interessado: Arias Telecomunicações Ltda
- ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Humberto Pinheiro da Silva (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) na empresa Arias Telecomunicações Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: "6110-8-03 - serviços de comunicação multimídia - scm; 9511-8-00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 6311-9-00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 4751-2-01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Aliança Tecnoinfo Ltda - ME (contratado) e Viaveloz Redes Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas compatíveis às suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Humberto Pinheiro da Silva na empresa Arias Telecomunicações Ltda - ME, com prazo de revisão de 2 (dois anos).

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-1284/2018

Interessado: Geasa Engenharia Ltda

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ e CEEC

Relator: Por relação e José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Lazzari Mendes (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e do Eng. Quim. José Orlando Paludetto Silva (atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Beatriz Villela Benitez Cudas (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) na empresa Geasa Engenharia Ltda (sócios); considerando que a empresa tem como objetivo: “a prestação de serviços de engenharia sanitária, hidráulica, química e civil, serviços e projetos de engenharia civil e química, gerenciamento e administração de obras, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, testes e análises técnicas, pesquisas e desenvolvimento experimental, descontaminação e gestão de resíduos e de áreas contaminadas, instalação, manutenção e operação de equipamentos e sistemas para a captação, tratamento e distribuição de água, coleta remanejamento e tratamento de esgotos sanitários e efluentes industriais, reuso de águas e manejo, tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos e industriais, consultoria e gerenciamento”; considerando que os três profissionais indicados encontram-se anotados pela empresa Geasanevita Engenharia Ltda (sócios) e que os profissionais Eng. Civ. Ricardo Lazzari Mendes e Eng. Quim. José Orlando Paludetto Silva encontram-se também anotados pela empresa Astor Engenharia Com. e Serv. de Saneamento Ltda (sócios); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas das engenharias civil e química,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lazzari Mendes e do Eng. Quim. José Orlando Paludetto Silva e a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Beatriz Villela Benitez Codas na empresa Geasa Engenharia Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-590/2018

Interessado: Tato Piscinas Comércio e Manutenção Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Bizuti Antunes (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933) na empresa Tato Piscinas Comércio e Manutenção Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de piscinas e equipamentos para sua instalação, instalação e manutenção de piscina e seus equipamentos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Casa Express Construções e Empreend. Imobiliários Ltda (contratado) e Residencial Colibris SPE Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas atividades descritas em seu objetivo social e as atribuições de seu Responsável; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Bizuti Antunes na empresa Tato Piscinas Comércio e Manutenção Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-2511/2017

Interessado: Alucon Mirassol - Ind. e Com. de Esquadrias de Alumínio Ltda-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Orlando Rogerio Antoniazzi Azevedo (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) na empresa Alucon Mirassol - Ind. e Com. de Esquadrias de Alumínio Ltda-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “indústria e comércio de esquadrias de alumínio”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda (sócio) e Arcontemp Engenharia e Construção Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Orlando Rogerio Antoniazzi Azevedo na empresa Alucon Mirassol - Ind. e Com. de Esquadrias de Alumínio Ltda-ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-2118/2018

Interessado: Pedreira Granada Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Jackson Kengou Inoue (atribuições do artigo 14, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) na empresa Pedreira Granada Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “exploração e aproveitamento de recursos minerais em geral no território nacional”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas MS - Milissegundo Engenharia e Comércio Ltda (contratado) e Mineração São Thomaz Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Jackson Kengou Inoue na empresa Pedreira Granada Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-33012/2001 V2

Interessado: Sorvetes Olímpia Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Marilaine Recco Sartori (atribuições do artigo 19, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) na empresa Sorvetes Olímpia Ltda (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “indústria e comércio de sorvetes, doces e gelo em geral”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Sartori & Garcia Panificadora Ltda - ME (contratada) e Mil-q Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de alimentos;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Marilaine Recco Sartori na empresa Sorvetes Olímpia Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-3557/2017

Interessado: AWG Construção e Drenagem Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Pedro Nunes de Oliveira (atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23.569/33) na empresa AWG Construção e Drenagem Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Construção de edifícios, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, obras de terraplenagem e drenagem do solo destinado à construção”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Nova Era Drenagem e Pré-Moldados Ltda (empregado) e Nova Drenagem Eireli – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 1 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Pedro Nunes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Oliveira na empresa AWG Construção e Drenagem Ltda – EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: F-603/2018 **Interessado:** Genova Comércio e Serviços Eireli EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vander da Silva (atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Genova Comércio e Serviços Eireli EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de produtos alimentícios, comércio atacadista de embalagens, comércio atacadista de alimentos para animais, comercio de material de construção em geral e serviços da construção civil em geral”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Brix Construções e Serviços Eirelli – EPP (contratado) e Romana Soares de Aguilar Construtora – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vander da Silva na empresa Genova Comércio e Serviços Eireli EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: F-3777/2014 **Interessado:** Realeza Construções e Empreendimentos
Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudinei de Paula e Silva (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218/73,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Confea) na empresa Realeza Construções e Empreendimentos Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Obras civis, infraestrutura, terraplenagem, saneamento e pavimentação”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Empreiteira Donati & Bruno Ltda EPP (contratado) e Bleve Tecnologia em Controle de Incêndios Eireli (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição de atividades referentes ao objetivo social: “exclusivamente para as atividades da área da engenharia civil”; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudinei de Paula e Silva na empresa Realeza Construções e Empreendimentos Ltda – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: F-1191/2018

Interessado: Siconelo Construções e Edificações Rio Preto Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleber Roberto de Oliveira (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Siconelo Construções e Edificações Rio Preto Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Construção de edifícios; obras de alvenaria; obras de saneamento básico; obras de urbanização; obras de terraplenagem; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica; aluguel de andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos para a construção”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Siconelo Oliveira Construções e Edificações Mirassol Ltda. – EPP (empregado) e Cleber Roberto de Oliveira & Cia Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social: “exclusivamente para as atividades de engenharia civil, exceto instalação e manutenção elétrica”; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em suas atribuições profissionais;

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleber Roberto de Oliveira na empresa Siconelo Construções e Edificações Rio Preto Ltda – EPP, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: F-388/2010 V2 **Interessado:** Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Jose Fuzzaro Zambrano (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia Ltda. ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio e retirada por meio de caçamba de entulhos de construção, comércio de ferragem de construção armada, amarração de ferragem”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Edvaldo Tessarim & Cia Ltda – ME (contratado) e Wanderley Donato da Cruz – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social: “exclusivamente na área da engenharia civil”; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Jose Fuzzaro Zambrano na empresa Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: F-3468/2010 V2 **Interessado:** RS Engenharia e Projetos Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Carlos da Costa Herrera (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea) na empresa RS Engenharia e Projetos Ltda (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “Exploração do ramo de serviços de engenharia consultiva e projetos industriais na área de elétrica, serviços de assistência técnica, avaliação, perícia e inspeção, serviços de gerenciamento, coordenação e fiscalização de projetos e obras industriais, serviços de desenho técnico e serviços de engenharia de segurança do trabalho”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Suphort Engenharia e Tecnologia Ltda (sócio) e Suphort Engenharia e Construção Civil Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico 1 (um) Engenheiro Industrial – Elétrica, Técnico em Instrumentação e Engenheiro de Segurança do Trabalho (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do artigo 4º da Resolução 278/83 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social: “exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho”; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Carlos da Costa Herrera na empresa RS Engenharia e Projetos Ltda, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, engenharia de segurança do trabalho e engenharia civil.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: F-724/2018

Interessado: FDR Assessoria e Gerenciamento de Construção Eireli – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Andre Luiz Chaia Marques da Silva (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea) na empresa FDR Assessoria e Gerenciamento de Construção Eireli – ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “Prestação de serviços especializados para construção não especificados anteriormente, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios em geral e o comércio varejista de materiais de construção em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Engemir Engenharia e Construção Ltda (sócio) e Construtora Chaia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa já possui anotada como responsável técnica 1 (uma) engenheira civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea); considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Andre Luiz Chaia Marques da Silva na empresa FDR Assessoria e Gerenciamento de Construção Eireli – ME, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: F-4930/2017 **Interessado:** Camargo Gallo Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ralph Ortmann Gallo (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Camargo Gallo Engenharia Ltda. (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “Serviços de engenharia, construção e reformas de edificações, residenciais, comerciais e industriais, serviços de revestimentos cerâmicos e metálicos, impermeabilização, lavagem, tratamento de fachada e pintura de imóveis em geral”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Rhekabh Pinturas e Revestimentos Ltda (contratado) e Rekabe Pinturas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Revestimentos Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ralph Ortmann Gallo na empresa Camargo Gallo Engenharia Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: F-971/2018

Interessado: Tais Rogeria Grigoletto Nave – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alex Galdino da Silva (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea) na empresa Tais Rogeria Grigoletto Nave – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Construção de edifícios, Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, Serviço de manejo de animais, Conservação de florestas nativas, Atividades de apoio à pesca em água doce, Atividades de apoio à aquicultura em água doce, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores, Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, Distribuição de água por caminhões, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos, Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial, Construção de instalações esportivas e recreativas, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Perfurações e sondagens, Obras de terraplenagem, Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Instalação de painéis publicitários, Outras obras de instalações em construções não especificadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anteriormente, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Obras de alvenaria, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte rodoviário de mudanças, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Atividades de estudos geológicos, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, Testes e análises técnicas, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Limpeza em prédios e em domicílios, Imunização e controle de pragas urbanas, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Atividades paisagísticas, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Educação profissional de nível técnico, Educação profissional de nível tecnológico, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, Restauração e conservação de lugares e prédios históricos, Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental, Gestão e manutenção de cemitérios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Trado Construtora e Comércio Ltda – ME (sócio) e Eliseu Ferreira de Albuquerque Junior – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social: “exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil”; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, com o posterior encaminhamento dos autos à CEEEST;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alex Galdino da Silva na empresa Tais Rogeria Grigoletto Nave – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: F-3220/2014 **Interessado:** RVF Eletrificação Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Antônio Claudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Danilo Vitor Fiorentino (atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea) na empresa RVF Eletrificação Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Prestação de serviço em eletrificação em geral, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e comércio varejista de material elétrico”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sinergia GDG Engenharia e Projetos Ltda – ME (sócio) e Jefferson Mantovani Informática – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico 1 (um) Técnico em Eletrotécnica (atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, no âmbito de sua formação); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da técnica em eletrotécnica de 2º grau; considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, no âmbito de sua respectiva modalidade;

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Danilo Vitor Fiorentino na empresa RVF Eletrificação Ltda – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: F-12115/2003 V2 **Interessado:** Laminação Araraquara Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Cesar Arone (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, ambas do Confea) na empresa Laminação Araraquara Eireli (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Indústria e comércio de artefatos de alumínio, industrialização para terceiros, comércio de utilidades domésticas e transporte rodoviário de carga”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas ALUMINIO Fort Lar Indústria e Comercio Ltda – EPP (contratado) e Ideal Elevadores de Araraquara Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição de atividades referentes ao objetivo social: “exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica”; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de tripla responsabilidade técnica no período de 23/03/2015 a 15/03/2017, sem prazo de revisão, em face de seu término e, a partir de 04/05/2017, com prazo de revisão de 1 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Cesar Arone na empresa Laminação Araraquara Eireli, no período de 23/03/2015 a 15/03/2017, sem prazo de revisão, em face de seu término e, a partir de 04/05/2017, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: F-2260/2012 P2 **Interessado:** Lamor Ambiental S/A

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Antonio Gutfreund Formicola (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Lamor Ambiental S/A (sócio); considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a empresa tem como objetivo: “Comércio importação e exportação de equipamentos industriais, suas partes e peças, bem como materiais plásticos e seus conexos; Fabricação, comércio, subcontratação, compra, importação, exportação, montagem, uso, venda e distribuição de sistemas de prevenção de derrames de óleo, seu controle, recuperação e destinação final, bem como seus materiais, produtos e componentes, no Brasil e no exterior. Montagens de equipamentos industriais; Fornecimento de serviços de engenharia e consultoria no campo de controle de poluição relativo ao ambiente e, em especial a prevenção, controle e eliminação de derrames acidentais de óleo, podendo para tanto contratar entidades e indivíduos nacionais e estrangeiros; Serviços de engenharia para dimensionamento de sistemas de condicionamento de ar e termoacumulação; Instalação e assessoria para instalação de sistemas de resfriamento de água; Agir como agente, representante e licenciada de qualquer produto ou serviço de empresas; Participar de outras sociedades”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas GS Construções Empreendimentos e Participações Ltda (sócio) e Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição de atividades referentes ao objetivo social: “exclusivamente para atividades técnicas na área da engenharia mecânica circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico indicado”; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de tripla responsabilidade técnica no período de 03/04/2017 a 02/06/2017, sem prazo de revisão, em face do término da anotação,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Antonio Gutfreund Formicola na empresa Lamor Ambiental S/A, no período de 03/04/2017 a 02/06/2017, sem prazo de revisão, em face do término da anotação.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-2293/2013 V2 **Interessado:** Forraço – Indústria Comércio de Forma Ferro e Aço Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antônio Luis Ligeiro (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Forraço – Indústria Comércio de Forma Ferro e Aço Ltda. – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo a “Fabricação e comércio de peças, moldes, modelos, matrizes, formas e estampas de metal para fins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industriais, produtos metalúrgicos para construção civil e indústria em geral, reservatórios metálicos para água potável, peças e acessórios para tanques e reservatório de metal, estruturas metálicas para galpões, coberturas e silos, estruturas metálicas para pontes e viadutos, e estruturas metálicas em geral, esquadrias de ferro e aço, janelas, portas, portões, venezianas metálicas, portas de aço ondulados ou frisadas, serviços de confecções de armações metálicas para construção civil, serviços de corte e dobras de metais.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Potifer Indústria Metalúrgica Ltda – ME (contratado) e Luminatti & Cia Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição de atividades referentes ao objetivo social: “exclusivamente para atividades de engenharia mecânica”; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de tripla responsabilidade técnica a partir de 06/09/2017, com prazo de revisão de 2 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antônio Luis Ligeiro na empresa Forraco – Indústria Comércio de Forma Ferro e Aço Ltda. – ME, a partir de 06/09/2017, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-3828/2017

Interessado: NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. José Anacleto Longo Júnior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Obras de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, atividade de limpeza de caldeiras, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, comércio varejista de ferragens e ferramentas, pintura industrial”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Semecat – Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda – EPP (contratado) e Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de tripla responsabilidade técnica até 31/12/2017, com prazo de revisão de 2 (dois) anos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. José Anacleto Longo Júnior na empresa NSA Montagem Locação e Pintura Industrial Ltda – ME, até 31/12/2017, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-12065/2004 V2 **Interessado:** Cestalto Indústria e Comércio Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Mec. Jean Carlos Cola da Silva (atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 e do artigo 12 da Resolução 218/73, ambas do Confea) na empresa Cestalto Indústria e Comércio Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “(i) A fabricação e comércio de equipamentos de transmissão para fins industriais (especialmente, redutores de velocidade), inclusive peças e acessórios; (ii) a fabricação e comércio de equipamentos mecânicos, inclusive peças e acessórios para fins agrícolas, automotivos e industriais; (iii) a prestação de serviços para manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais; (iv) a fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios para usos médicos e/ou fisioterapêuticos e (v) a incorporação de empresas que tenham ou não idêntico objetivo social, subscrever ações, adquirir quotas de capital de outras sociedades, inclusive a participação no capital de empresas sob os benefícios da legislação de incentivos fiscais, bem como efetuar importações e exportações de matérias primas, máquinas e mercadorias.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Cestalto Indústria Mecânica Ltda – ME (contratado) e MCC Peças para Elevação Eireli – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição de atividades referentes ao objetivo social: “exclusivamente na área da Engenharia Mecânica”

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Mec. Jean Carlos Cola da Silva na empresa Cestalto Indústria e Comércio Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: F-644/2009 **Interessado:** Moral Implementos Rodoviários Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wagner Coneglian (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Moral Implementos Rodoviários Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: "Transformação de veículos automotores (na parte de chassi) e de todos equipamentos e implementos rodoviários, ferroviários e hidrovíários, comércio, reforma e assistência técnica dos mesmos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Rodolance Implementos Rodoviários Eireli EPP (contratado) e Center Fibras Capotas e Serviços Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de tripla responsabilidade técnica no período de 04/12/2014 a 11/05/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wagner Coneglian na empresa Moral Implementos Rodoviários Ltda, no período de 04/12/2014 a 11/05/2015, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-3490/2008 V2 **Interessado:** Edson Rodrigo da Paixão – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Junior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Edson Rodrigo da Paixão – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: "Fabricação de maquinas e equipamentos para uso industrial especifico, peças e acessórios. Fabricação de estruturas metálicas. Montagem de estruturas metálicas. Comercio varejista de material elétrico. Instalação e manutenção elétrica. Instalação de maquinas e equipamentos industriais. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Antônio Sebastião Augusto Descalvado – ME (contratado) e Cirelli Indústria e Comércio Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição de atividades referentes ao objetivo social: “exclusivamente na área da engenharia mecânica”; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de tripla responsabilidade técnica a partir de 30/12/2014, com prazo de revisão de 2 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Junior na empresa Cirelli Indústria e Comércio Ltda. ME, a partir de 30/12/2014, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. Obs. do Plenário: a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de manutenção elétrica.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-3864/2011 **Interessado:** Cirelli Indústria e Comércio Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Junior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Cirelli Indústria e Comércio Ltda. ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Indústria comércio, importação e exportação de equipamentos para avicultura, suinocultura, pecuária e prestação de serviços de montagem, comércio de leite pasteurizado e seus derivados”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Edson Rodrigo da Paixão – ME (contratado) e Antônio Sebastião Augusto Descalvado – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição de atividades referentes ao objetivo social: “exclusivamente na área da engenharia mecânica”; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de tripla responsabilidade técnica a partir de 09/11/2015, com prazo de revisão de 2 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Junior na empresa Cirelli Indústria e Comércio Ltda. ME, a partir de 09/11/2015, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: F-3354/2008 V2 **Interessado:** Antônio Sebastião Augusto Descalvado –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Junior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Antônio Sebastião Augusto Descalvado – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de silos metálicos para transporte e para armazenagem de grãos e farelos, fabricação de elevadores e roscas transportadoras de grãos e farelos, fabricação e serviços de conserto e manutenção de máquinas, equipamentos, peças e acessórios para uso na avicultura, agricultura, pecuária e industrial”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Edson Rodrigo da Paixão – ME (contratado) e Cirelli Indústria e Comércio Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição de atividades referentes ao objetivo social: “exclusivamente na área da engenharia mecânica;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Junior na empresa Antônio Sebastião Augusto Descalvado – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-2499/2017

Interessado: GTNOX Indústria e Comércio Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alexandre Zanin Machado (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa GTNOX Indústria e Comércio Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “fabricação de artigos de serralheria; produção de artefatos estampados de metal e comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda – EPP (sócio) e Miraforce Indústria e Comércio Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qualidade de tripla responsabilidade técnica, sem prazo de revisão,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Alexandre Zanin Machado na empresa GTNOX Indústria e Comércio Ltda – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-2189/2017 **Interessado:** Gabriel Moraes de Faria e Cia Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 2 – Não Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Rafael Henrique Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Sabrina Bueno Stracci (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Gabriel Moraes de Faria e Cia Ltda – ME (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo social: “Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças – CNAE: 46.63-0-00”; considerando que, no cartão CNPJ, consta como atividade econômica secundária: “cód. 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”; considerando Relatório de Fiscalização de Empresa preenchido *in loco*, através do qual a interessada informa: 1) Principais atividades desenvolvidas: comércio de máquinas, montagem, reparos, manutenção de máquinas e equipamentos para construção civil (alimentador vibratório, esteiras transportadoras e britadores de mandíbula); e, 2) Outras informações: troca de motores, troca de polias, engraxamento nas máquinas, troca de correias e prestação de serviços nos tornos para manutenção de peças; considerando Declaração de Atividade Empresarial através da qual a interessada informa que as atividades executadas são unicamente e específicas de montagem de estrutura metálica para os fins de fornecimento de caçambas e trituração de entulhos para construção civil, que o projeto e fabricação dos equipamentos para montagem são feitos por terceirização de serviços, com operadores, torneiros mecânicos e soldadores terceirizados, e que motores, redutores, acoplamentos, mancal e imã são todos fornecidos por empresas terceirizadas; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Gilberto Benedito Reginato – ME (contratada) e Artefatos de Cimento Socorrense Ltda – ME (contratado); considerando que a CEEC decidiu não aprovar a anotação da Eng. Civ. Sabrina Bueno Stracci como responsável técnica da empresa Gabriel Moraes de Faria e Cia Ltda – ME tendo em vista o objeto social e as atribuições da profissional;

VOTO: não aprovar a anotação da Eng. Civ. Sabrina Bueno Stracci como responsável técnica da empresa Gabriel Moraes de Faria e Cia Ltda – ME, em conformidade à Decisão CEEC/SP nº 412/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.5 – Processo de ordem “PR”

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: PR-8512/2017

Interessado: Idailto Leite da Silva

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: Resolução nº 1007/2003 - art. 30

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do profissional Idailto Leite da Silva, creasp nº 5061603560, em caráter de recurso a este Pleno, da interrupção do seu registro neste Conselho e declara que o motivo do seu pedido é por não estar exercendo a profissão de Técnico Mecânico; considerando que, nas folhas 15, consta o contrato de trabalho feito com a empresa Magnaghi Friuli Aerospace do Brasil e Com. Ltda para exercer o cargo de Operador de Máquina CNC I; considerando que, nas folhas 06, a empresa contratante declara que o referido profissional ocupa o cargo de “fresador CNC”; considerando que o curso de CNC, Comando Numérico Computadorizado, tem embasamento legal no Decreto Presidencial nº 5.154 e segue as normas do MEC através da Resolução CNE 04/99; considerando que é oferecido e ministrado no modo presencial ou online por várias Escolas ou Cursos Rápidos que não possuem registro neste Conselho e tem a duração em média de 30 a 60 horas aulas; considerando que para o Curso CNC não são exigidos pré-requisitos, é sugerido ter Ensino Médio completo; considerando que, portanto, operador de CNC não precisa ser Técnico Mecânico e ter registro no Sistema CONFEA/CREA; considerando que os CREA’s não fiscalizam nas empresas se um operador de CNC é Técnico Mecânico ou se o operador tem registro neste Conselho, não existe legislação pertinente; considerando que ficou esclarecido neste processo que o requerente não exerce a função de Técnico em Mecânica,

VOTO: defere o pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Idailto Leite da Silva.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: PR-11966/2016

Interessado: Marcelo Rocha Campos Picchi

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: Resolução nº 1007/2003 - art. 30



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEC

Relator: José Julio Joly Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Civil Marcelo Rocha Campos Picchi, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea; considerando que, no levantamento da documentação juntada pela fiscalização é possível constatar a existência de diversas empresas tendo o interessado como participante societário, sendo que com o aprofundamento da pesquisa duas delas fundamentaram o indeferimento do pedido pela CEEC - as empresas citadas foram MTA Engenharia Ltda. e DIN Panorama Participações Ltda; considerando que, em recurso apresentado pelo interessado de fls. 34 a 55 temos a constatação de que a empresa MTA teve sua baixa das atividades junto ao CREA em 2016; considerando que a empresa DIN Panorama Participações Ltda., conforme Declaração fl. 41 do Contador, formaliza que o ultimo faturamento das atividades de engenharia foi em 2014; considerando que, dessa forma, as empresas onde o interessado foi vinculado estão sem atividades, formalizando a declaração de fls. 34 e 35; considerando a legislação aplicável; considerando o levantamento das empresas vinculadas ao interessado; e, considerando a inatividade das empresas MTA e DIN,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado Engenheiro Civil Marcelo Rocha Campos Picchi.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: PR-100/2017

Interessado: Síssia Leonel Ribeiro

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: Resolução nº 1007/2003 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Michel Sahade Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de interrupção de registro profissional da Engenheira de Produção Síssia Leonel Ribeiro, que alega não desenvolver atividade técnica como engenheira; considerando que a profissional, devidamente habilitada (folha 08), exerce a função de Líder de Grupo, na empresa onde trabalha, General Motors do Brasil (folha 07), atividade esta em que a interessada argumenta não ser registrada, nem atuar como Engenheira, razão pela qual solicita interrupção de seu Registro neste Conselho (folha 02); considerando que, para tanto, apresenta cópias de seu registro em Carteira de Trabalho, (folhas 03 a 06) e Declaração da Empresa General Motors do Brasil especificando a atividade exercida (folha 07); considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, ao Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Mauricio Uehara (folha 11) para análise e manifestação; considerando análise fundamentada pelo Conselheiro, (folhas 12 a 14), que indeferiu o pedido de baixa de registro da profissional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica aprovou por maioria absoluta dos Conselheiros o Parecer do Relator quanto ao indeferimento do pedido supracitado, (folhas 15 e 16); considerando que, informada da decisão, a interessada apresenta recurso contendo também declaração da empresa onde trabalha, General Motors do Brasil (folha 19) e as funções e qualificações de Líder de Grupo, baixadas na internet, (folha 20); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para análise; considerando a Resolução 218/73, do Confea, em seu artigo primeiro: “Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02- Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03- Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04- Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05- Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07- Desempenha de cargo e função técnica; Atividade 08- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09- Elaboração de orçamento; Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11- Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12- Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13- Produção técnica e especializada; Atividade 14- Condução e trabalho técnico; Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16- Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17- Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18- Execução de desenho técnico”; considerando a Resolução 235/75, do Confea: “Art. 1- Compete ao Eng. de Produção o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus afins e correlatos”; considerando que a Interessada executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de supervisão, coordenação e orientação técnica; considerando que a interessada atua na condução de trabalho técnico, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, etc.; considerando que as funções acima descritas são atestadas pela empresa onde a interessada trabalha, a General Motors do Brasil, em sua declaração (folha 07), estando claramente descritas nas Resoluções nº 218/73 e 235/75, do Confea,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da interessada, Engenheira de Produção Síssia Leonel Ribeiro, em concordância com o Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, bem como com a aprovação da referida Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: PR-478/2017

Interessado: Alessandro Cristiano de Paiva

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: Resolução nº 1007/2003 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Joni Matos Incheglu

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Materiais Alessandro Cristiano de Paiva, registrado neste Conselho sob nº 5063745028, desde 16/07/2012, com atribuições da Resolução 241, de 31/07/1976, do Confea; considerando que, pelo requerimento, protocolado em 29/05/2017, o interessado informa que a motivação do pedido deve-se ao fato de não exercer função técnica (fls. 02); considerando que, de acordo com a declaração, juntada às fl. 03, o profissional é empregado da empresa General Motors do Brasil Ltda., e executa a função de Facilitador de Time no Departamento de Montagem de Transmissões PWT, desde 01/8/1995, desenvolvendo as seguintes atividades: “• Orientar e suportar membros do time de obtenção dos objetivos de segurança, qualidade e volume. • Distribuir os trabalhos para os membros do time. • Assegurar que as máquinas, equipamentos, ferramentas e dispositivos estejam em condições de funcionar sem problemas antes do início do turno. • Manter controle de torque, soldas e dimensionais onde existe exigência. • Substituir um membro do time, quando necessário. • Auxiliar a supervisão na provisão de materiais de processos e EPI’s. • Atender de imediato os postos de trabalho na ocorrência de problemas. • Analisar e definir as condições de não-conformidade. • Atualizar o quadro de BPD e realizar fechamentos com os MTs. • Participar dos programas de segurança. • Manter toda a documentação do time atualizada. • Promover o rodízio dos MTs nas operações. • Conduzir reuniões com os times. • Seguir o processo de escalonamento dos problemas (Andom). • Conhecer a política ambiental da GMB, os aspectos ambientais de sua área e aplicar os controles operacionais definidos pelas Instruções Ambientais.”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, em reunião de 21/9/2017, conforme Decisão CEEQ/SP nº 288/2017 (fl. 13) decidiu “indeferir a interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Alessandro Cristiano de Paiva”; considerando que, notificado do indeferimento referente ao pedido de interrupção (fl. 15), o interessado interpõe recurso ao Plenário, no qual alega (fls 16/16 – verso), dentre outros pontos que: *“trabalho na General Motors desde 1995 e minha função é Facilitador de Time desde 2010, possui curso no SENAI de Mecânico Geral que atende os requisitos da função; Ao consultar o RH da General Motors fui informado que a função exercida não requer CREA e não requer formação de Engenharia nem Técnico; O RH da General Motors se coloca à disposição para informar os Pré requisitos e formação para exercer a função de Facilitador de Time,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desde que o Crea encaminhe o ofício.”; considerando que, em 11/12/2017, a UGI São José dos Campos envia ofício à General Motors do Brasil (fl. 17) o qual é atendido, conforme documento juntado às fls. 18 a 23, no qual estão listadas as atividades do cargo do interessado (já citadas e apreciadas pela CEEQ, conforme documento apresentado no protocolamento do pedido inicial – fl. 03), bem como informa que a formação exigida para o cargo é de ensino médio; considerando que a Gerência Regional GRE-6/UGI São José dos Campos encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional; considerando que, com relação à legislação: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando, ainda, a Lei nº 12.514/11 e a Resolução nº 241/76; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional na função de Facilitador de Time na empresa General Motors do Brasil Ltda e, em especial, orientar e suportar membros do time de obtenção dos objetivos de segurança, qualidade e volume, assegurar que as máquinas, equipamentos, ferramentas e dispositivos estejam em condições de funcionar sem problemas antes do início do turno e manter controle de torque, soldas e dimensionais onde existe exigência; considerando que, após a decisão da CEEQ foram prestados os esclarecimentos por parte da General Motors do Brasil os quais não acrescentam novas informações em relação as já analisadas pela citada Câmara,

VOTO: 1) indeferir o pedido de interrupção de registro do interessado Engenheiro de Materiais Alessandro Cristiano de Paiva; 2) pela necessidade de se diligenciar, em processo próprio, junto a empresa empregadora, no sentido de se adotar procedimentos fiscalizatórios visando, se ainda não realizado/em andamento, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formalização das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica/ART's frente às atividades técnicas desenvolvidas e passíveis da fiscalização deste Conselho.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: PR-445/2017

Interessado: Carlos Fredi Gonçalves

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: Resolução nº 1007/2003 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de análise da solicitação de interrupção do registro do profissional Técnico em Mecânica Carlos Fredi Gonçalves, registrado neste Conselho desde 15/03/2007, com as atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 10); considerando que na análise por nós efetuada na documentação constante no presente documento, e mais especificamente, no requerimento protocolado em 17/08/2016, o interessado informa o motivo do pedido: *“não está sendo utilizado o registro no momento”* (fls. 02); considerando que consta informação da empresa contratante Embraer S/A, nas folhas 09, dando conta de que o profissional exerce o cargo de ELER. MANUTENÇÃO PREP VOO com graduação exigida para o mesmo de ensino médio e realiza as seguintes atividades: *“- Orientar tecnicamente e priorizar as atividades eletroeletrônicas de preparação para voos e - Realizar briefing e debriefing com a tripulação, - Bem como acompanhar e garantir a satisfação do cliente no processo de entrega”*; considerando que, em reunião de 19/10/2017, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1206/2017 (fls. 14/15), decidiu *“pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03, do Confea.”*; considerando que o profissional, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 16), interpõe recurso ao Plenário, no sentido de que: *“Gostaria que fosse revisado levando em consideração os novos documentos anexados a essa Carta Recurso. - Considerando que a atividade de técnico mecânico não é exercida pelo Sr. Carlos Fredi Gonçalves desde 01/11/2013, e conforme declaração da empregadora a atividade atual executada não requer uma formação técnica e sim de ensino médio. Cito também conforme documentos anexos, que para a nova atividade desempenhada de electricista de preparação de voo, o funcionário em questão foi treinado através de cursos ministrados pela própria empregadora. - E devido às atividades de PPV estar divididas em mecânica e elétrica isso torna desnecessária a manutenção do registro com o CREA.”* (fls. 18 a 25); considerando que pudemos observar que consta declaração da Embraer às fls. 19 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

25, já apresentada anteriormente, bem como cópia dos certificados de treinamentos realizados pelo interessado; considerando que às fls. 26 a Gerência Regional – GRE 6 encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação quanto à interrupção de registro do profissional; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30 - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando a informação às fls. 27/27-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 14/15); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 17 a 25) e que cabe à instância do Plenário a apreciação,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do interessado, Técnico em Mecânica Carlos Fredi Gonçalves. A legislação que acima foi citada, deixa clara a base legal para essa posição, já anteriormente tomada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: PR-428/2016

Interessado: Ricardo de Abreu Vilela

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: Resolução nº 1007/2003 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Luiz Fernando Ussier

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro por parte do Técnico em Eletrônica Ricardo de Abreu Vilela, que trabalha na empresa CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz na função de Eletricista 15 kV, conforme consta na Declaração da CPFL (fls 09) e também na cópia de sua Carteira de Trabalho (fls. 04 a 08); considerando que o profissional tem formação como Técnico em Eletrônica com atribuições do Artigo 2º da Lei 5.524/68 e do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/85 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se desfavorável ao pedido de baixa do registro profissional, conforme consta no relato (fls 25/27) e referendado pela Decisão CEEE/SP n.º 88/2017 da Reunião Ordinária n.º 560 da CEEE de 02/03/17; considerando que em recurso protocolado em 21/06/17 (fls 31) o profissional alega que, para o exercício da função de Eletricista de 15 kV na empresa CPFL, conforme Declaração anexa (fls 32), não é requisito obrigatório o registro do CREA, sendo necessário apenas o ensino médio completo; considerando que o recurso interposto pelo Técnico em Eletrônica Ricardo de Abreu Vilela foi encaminhado ao Plenário, em face da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que indeferiu o pedido de interrupção do registro profissional do interessado; considerando que, segundo consta no Código CBO 732105 mencionado na Declaração, o qual difere do registrado na CTPS do interessado (732120), as principais atividades e responsabilidades do cargo são: *“Executar tarefas complexas que exigem o amplo conhecimento de técnicas específicas de trabalho em equipamentos de 15 kV e ordens de serviços dos tipos comercial, emergencial, iluminação pública e manutenção em redes desenergizadas conforme normas, padrões e procedimentos específicos; Operar/Efetuar manobras na rede de distribuição, equipamentos de 15 kV e em subestações; Garantir através do conhecimento e experiência a solução de problemas que venham a ser identificados nos equipamentos de 15 kV e subestações; Inspeccionar os ativos da distribuição, conforme normas, padrões e procedimentos; Zelar pela segurança de sua equipe, pelos equipamentos (EPIs e EPCs), ferramentas, veículos e local de trabalho; Orientar o cliente sobre normas, serviços prestados, prazos e canais de atendimento da empresa; Contribuir para o bom clima organizacional aplicando os valores e o Código de Trânsito Brasileiro e operar equipamentos hidráulicos conforme normas e procedimentos da CPFL”* (fls 33); considerando que, diante do contexto e verificando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a Legislação, destacamos: 1) o Art. 2º da Lei 5.524/68 define que “a atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio, efetiva-se no seguinte campo de realizações: I – Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV – Dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; 2) o Art. 4º do Decreto Federal n.º 90.922 de 06/02/85, define “as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: coleta de dados de natureza técnica; desenho de detalhes e de representação gráfica; elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações de mão de obra. Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos; III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes nos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; 3) a Instrução n.º 2560 de 17/09/13 do CREA-SP dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro profissional: “Art. 1º - Os procedimentos necessários para a interrupção do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do registro ora requerido”; considerando que, em que pese a Declaração da empresa CPFL de que para o exercício da função de Eletricista 15 kV, não é requisito obrigatório o registro do CREA, sendo necessário apenas o ensino médio completo, porém, considerando as atribuições do interessado (fls 35) e as atividades desenvolvidas no exercício da função (fls 33), não exime o profissional da utilização dos conhecimentos técnicos adquiridos na sua formação Técnico em Eletrônica; considerando a Legislação em vigor; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme a Declaração da empresa,

VOTO: por indeferir o pedido de interrupção de registro do interessado Técnico em Eletrônica Ricardo de Abreu Vilela.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: PR-217/2016

Interessado: Richard Celso Amato Moreira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Veríssimo Fernandes Bandeira Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Richard Celso Amato Moreira, de anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de inscrição no INCRA, conforme protocolo às fls. 02, regularizado às fls. 20; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 26/03/2014, com as atribuições Decreto Federal 23.196/33, artigo 7º da Lei 5194/66 e artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08); considerando que, conforme cópia do Certificado e do Histórico Escolar, o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” foi realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 19/12/2014 a 26/09/2015, com carga horária de 480 h/aulas (fls. 03/03-verso); considerando que, apresentada a documentação necessária, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 135/2017 (fls. 26/27) a qual, após análise, decidiu: *“Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Alfredo Pereira de Queiroz Filho (fls. 24 e 25), conforme segue: 1. Pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Engenheiro Agrônomo Richard Celso Amato Moreira; 2. Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de credenciamento no INCRA, por ser vedado ao Engenheiro Agrônomo realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia a qual, conforme Decisão CEA/SP nº 77/2018 (fls. 42 a 45), após análise, decidiu: “Conceder ao Profissional Engenheiro Agrônomo Richard Celso Amato Moreira a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, uma vez que realizou Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, de 360 horas.”; considerando que, em 02/05/2018, com fundamento no parágrafo único do artigo 8º da Instrução nº 2522/2011, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Ribeirão Preto ao Plenário deste Regional para análise e parecer (fls. 46); considerando o disposto: 1) na Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “(...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; 2) na Resolução 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; 3) Resolução 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “(...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; 4) Decisão Plenária, do Confea, PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; 5) Decisão Plenária, do Confea, PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando que, conforme Decisão PL-1347/08, do Confea, e Instrução nº 2522/11 deste Crea, para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando o Artigo 46 da Lei 5.197/66, a Informação de fls. 47 a 48, a Decisão da Câmara Especializada de Agrimensura (fls. 26 e 27) e, ainda, a consistência da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (fs. 42 a 45),

VOTO: pelo deferimento da anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro do profissional Engenheiro Agrônomo Richard Celso Amato Moreira, bem como pela expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, uma vez que realizou Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, de 360 horas.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: PR-240/2016

Interessado: João Ricardo de Campos

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hassan Mohamad Barakat

CONSIDERANDOS: que o presente processo, que tem como interessado Técnico em Agropecuária Joao Ricardo de Campos, registrado no Crea-SP sob o n. 06819722239 requer em 29/03/2016, conforme formulário Requerimento de Profissional – RP (fl. 02), campo 41 - Serviço Requerido, a Anotação de Curso, e no campo 42 – Observações, Credenciamento no INCRA – Georreferenciamento; considerando copia de Certificado registrado e expedido em 23/03/2016 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, em razão da conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 10/07/2015 a 19/03/2016, com carga horaria de 360 horas, constando no verso, as denominações das disciplinas do curso, respectivas cargas e docentes, com suas titulações (fls. 03); considerando informações de arquivo Resumo de Profissional, em nome do interessado/requerente, aonde se verifica estar o mesmo regularmente registrado no Crea-SP (fls. 04); considerando confirmação da Instituição de Ensino quanto a emissão de certificado de fl. 03 (fls. 07); considerando que o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA no qual através do relato e parecer do ilustre conselheiro Geóg. Marcos Aurélio de Araújo Gomes foi emitido um parecer favorável a anotação no SIC do curso de Atualização em Georreferenciamento de imóveis rurais com grau de especialista de nível técnico, amparado pelo inciso II do artigo 45 da Resolução numero 1007/2003 e emitido parecer indeferindo o pedido de emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), (fls. 12 a 15); considerando que, após, o referido o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para continuidade da análise, e o parecer e voto do ilustre conselheiro Eng. Agr. Vinicius Antônio Maciel Junior, foi favorável a anotação no SIC do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com grau de especialista de nível técnico, amparado pelo inciso segundo do artigo 45 da Resolução nº 1007/2003, do Confea, com destaque para os artigos 1 e 2, e favorável ao deferimento da emissão de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, possibilitando aos serviços de Georreferenciamento de imóveis rurais junto ao SIGEF/INCRA (fls.23 e 24); considerando a documentação apresentada pelo profissional; considerando a Lei 5194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dá outras providências, artigos 10 e 11; considerando a PL-1347/2008, do Confea, que confere atribuições profissionais para atividades de Georreferenciamento de imóveis rurais, da qual destacamos: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n. PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão n. PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e, d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafo, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente a modalidade do requerente e, por fim pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão PL-2087/04, do Confea de 3 de novembro de 2004: "... DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas a georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Resolução, competências n. 1.073/16, Confea – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição”; considerando a Decisão Plenária do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea – PL- 1347/2008: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando que, diante do exposto e o diploma fornecido pela instituição de ensino, ao interessado, está registrado nos órgãos competentes da Educação,

VOTO: pela concessão da Certidão Inteiro Teor requerida pelo o profissional.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: PR-44/2016

Interessado: William de Lima

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Francisco de Sales Vieira de
Carvalho e Amandio José Cabral D’Almeida
Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Técnico em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Edificações Wiliam de Lima, registrado nesse Conselho sob nº 5061071167, requerendo a emissão de Certidão para conferir-lhe habilitação para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que a solicitação do interessado baseia-se na conclusão do Curso Técnico em Edificações; considerando que deve ser observado que a primeira solicitação do interessado, datada de 14/10/15, onde requereu a emissão de certidão para “assumir responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, foi analisada exclusivamente pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a qual produziu a Decisão 136/2016, servindo de fundamento para resposta ao interessado em 24/11/2016 (fl.26); considerando que o trâmite do assunto em tela encontra-se definido pela Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário”; considerando que a Decisão 136/2016, da Câmara Especializada em Engenharia de Agrimensura, decidiu pela não concessão da certidão de inteiro teor solicitada pelo interessado; considerando que os elementos trazidos pelo interessado visando embasar o pedido de nova análise do processo pela CEEA traduzem-se em descrição dos trabalhos profissionais realizados, não contribuintes a uma revisão de posicionamento e decisão à luz do que dispõe a Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea; considerando a Decisão PL-2087/04, do Confea, que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e, conseqüentemente, seu cadastramento no INCRA, deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”; considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de georreferenciamento, editou Decisão Plenária PL-1347/2008, em que recomenda aos Creas que a concessão das atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/ aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; considerando que o processo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhado, posteriormente, à Câmara Especializada de Engenharia Civil que manifestou-se também pelo indeferimento da expedição da certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista não atender o exposto na legislação vigente (Decisão CEEC/SP nº 1559/2017),

VOTO: pelo indeferimento da expedição da certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista não atender o exposto na legislação vigente.

Item 1.6 – Processo de ordem “SF”

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-2/2016

Interessado: Theo França Ciarallo

Assunto: Nulidade de ART

CAPUT: RES 1.025/2009 – art. 25

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mauricio Cardoso Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de nulidade da ART nº 92221220120387004 e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de decisão recorrível da Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que o interessado, em processo próprio de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei 5.194/66 (auto de infração nº 352/2013), teve seu transitado em julgado em face de Decisão do Plenário do Confea nº 0558/2015, pela não apresentação de recurso ao Confea, ficando caracterizado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART; considerando que no parecer do recurso o Confea considerou que na instrução do processo primário ficou clara a ilicitude praticada pelo interessado, concluindo pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética e Exercício Profissional para conhecer o recurso e negar seu provimento; considerando que a Comissão de Ética e Exercício Profissional assim deliberou: *“Propor ao Plenário do CONFEA conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Plenário do Crea/SP.”*; considerando que a sessão Plenária Ordinária nº 1.419/2015 apreciou e aprovou o parecer da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Comissão de Ética e Exercício Profissional por unanimidade; considerando que informado o interessado sobre a decisão frente ao recurso interposto sem manifestação no prazo legal pelo interessado; considerando que compete à Câmara Especializada a anulação da ART, conforme Resolução nº 1025/2009 no artigo 26; considerando que foi instaurado o presente processo e enviado a CEEC para análise e parecer sobre a anulação da ART nº 92221220120387004; considerando que a CEEC na decisão 2207/2016 votou pela nulidade da ART nº 92221220120387004, pela verificação que o interessado emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, decisão que cabe recurso do interessado; considerando que o interessado apresentou recurso protocolado em 02/06/2017 sobre nº 83110 na UGI – Ribeirão Preto, informando que jamais emprestou seu nome em atividades profissionais e que seu acompanhamento técnico era feito fora do horário de expediente; considerando que informou ainda que foi vítima de uma “cilada” de pessoas que queriam penalizá-lo; considerando que assim, resumidamente, solicita a inaplicabilidade da sanção imposta; considerando que no processo inicial ficou caracterizada a ausência de ética na conduta do interessado; considerando que seu recurso interposto ao Confea analisado pela Comissão de Ética e Exercício Profissional restou no mérito negado, com a manutenção do parecer do CREA/SP; considerando a ausência de fundamentos técnicos no recurso interposto pelo interessado, frente à Decisão CEEC/SP nº 2207/2016; e que compete ao Plenário do CREA/SP, em 2ª instância a análise e relatoria,

VOTO: pela manutenção da nulidade da ART nº 92221220120387004.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-1929/2016

Interessado: Theo França Ciarallo

Assunto: Nulidade de ART

CAPUT: RES 1.025/2009 – art. 25

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mauricio Cardoso Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de nulidade da ART nº 92221220121270529 e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de decisão recorrível da Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que o interessado, em processo próprio de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei 5.194/66 (auto de infração nº 938/2013), teve seu transitado em julgado em face de Decisão do Plenário do Confea nº 2639/2015, pela não apresentação de recurso ao Confea, ficando caracterizado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades técnicas descritas na ART; considerando que no parecer do recurso o Confea considerou que na instrução do processo primário ficou clara a ilicitude praticada pelo interessado, concluindo pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética e Exercício Profissional para conhecer o recurso e negar seu provimento; considerando que a Comissão de Ética e Exercício Profissional assim deliberou: *“Propor ao Plenário do CONFEA conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Plenário do Crea/SP.”*; considerando que a sessão Plenária Ordinária nº 1.426/2015 apreciou e aprovou o parecer da Comissão de Ética e Exercício Profissional por unanimidade; considerando que informado o interessado sobre a decisão frente ao recurso interposto sem manifestação no prazo legal pelo interessado; considerando que compete à Câmara Especializada a anulação da ART, conforme Resolução nº 1025/2009 no artigo 26; considerando que foi instaurado o presente processo e enviado a CEEC para análise e parecer sobre a nulidade da ART nº 92221220121270529; considerando que a CEEC na decisão 2293/2016 votou pela nulidade da ART nº 92221220121270529, pela verificação que o interessado emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, decisão que cabe recurso do interessado; considerando que o interessado apresentou recurso protocolado em 02/06/2017 sobre nº 83111 na UGI – Ribeirão Preto, informando que jamais emprestou seu nome em atividades profissionais e que seu acompanhamento técnico era feito fora do horário de expediente; considerando que informou ainda que foi vítima de uma “cilada” de pessoas que queriam penalizá-lo que, assim, resumidamente, solicita a inaplicabilidade da sanção imposta; considerando que no processo inicial ficou caracterizada a ausência de ética na conduta do interessado; considerando que seu recurso interposto ao Confea analisado pela Comissão de Ética e Exercício Profissional restou no mérito negado, com a manutenção do parecer do CREA/SP; considerando a ausência de fundamentos técnicos no recurso interposto pelo interessado, frente à Decisão CEEC/SP nº 2293/2016; e, considerando que compete ao Plenário do CREA/SP, em 2ª instância a análise e relatoria,

VOTO: pela manutenção da nulidade da ART nº 92221220121270529.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-1946/2016

Interessado: Theo França Ciarallo

Assunto: Nulidade de ART

CAPUT: RES 1.025/2009 – art. 25

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mauricio Cardoso Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de nulidade da ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

9222120120765727 e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de decisão recorrível da Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que o interessado, em processo próprio de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei 5.194/66 (auto de infração nº 939/2013), teve seu transitado em julgado em face de Decisão do Plenário do Confea nº 2637/2015, pela não apresentação de recurso ao Confea, ficando caracterizado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART; considerando que no parecer do recurso o Confea considerou que na instrução do processo primário ficou clara a ilicitude praticada pelo interessado, concluindo pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética e Exercício Profissional para conhecer o recurso e negar seu provimento; considerando que a Comissão de Ética e Exercício Profissional assim deliberou: *“Propor ao Plenário do CONFEA conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Plenário do Crea/SP.”*; considerando que a sessão Plenária Ordinária nº 1.426/2015 apreciou e aprovou o parecer da Comissão de Ética e Exercício Profissional por unanimidade; considerando que informado o interessado sobre a decisão frente ao recurso interposto sem manifestação no prazo legal pelo interessado; considerando que compete à Câmara Especializada a anulação da ART, conforme Resolução nº 1025/2009 no artigo 26; considerando que foi instaurado o presente processo e enviado a CEEC para análise e parecer sobre a nulidade da ART nº 9222120120765727; considerando que a CEEC na decisão 2294/2016 votou pela nulidade da ART nº 9222120120765727, pela verificação que o interessado emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, decisão que cabe recurso do interessado; considerando que o interessado apresentou recurso protocolado em 02/06/2017 sobre nº 83108 na UGI – Ribeirão Preto, informando que jamais emprestou seu nome em atividades profissionais e que seu acompanhamento técnico era feito fora do horário de expediente; considerando que informou ainda que foi vítima de uma “cilada” de pessoas que queriam penalizá-lo; considerando que assim, resumidamente, solicita a inaplicabilidade da sanção imposta; considerando que no processo inicial ficou caracterizada a ausência de ética na conduta do interessado; considerando que seu recurso interposto ao Confea analisado pela Comissão de Ética e Exercício Profissional restou no mérito negado, com a manutenção do parecer do CREA/SP; considerando a ausência de fundamentos técnicos no recurso interposto pelo interessado, frente à Decisão CEEC/SP nº 2294/2016; e, considerando que compete ao Plenário do CREA/SP, em 2ª instância a análise e relatoria,

VOTO: pela manutenção da nulidade da ART nº 9222120120765727.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-1948/2016

Interessado: Theo França Ciarallo

Assunto: Nulidade de ART

CAPUT: RES 1.025/2009 – art. 25

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mauricio Cardoso Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de nulidade da ART nº 9222120121446085 e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de decisão recorrível da Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que o interessado, em processo próprio de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei 5.194/66 (auto de infração nº 941/2013), teve seu transitado em julgado em face de Decisão do Plenário do Confea nº 2640/2015, pela não apresentação de recurso ao Confea, ficando caracterizado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART; considerando que no parecer do recurso o Confea considerou que na instrução do processo primário ficou clara a ilicitude praticada pelo interessado, concluindo pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética e Exercício Profissional para conhecer o recurso e negar seu provimento; considerando que a Comissão de Ética e Exercício Profissional assim deliberou: *“Propor ao Plenário do CONFEA conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Plenário do Crea/SP.”*; considerando que a sessão Plenária Ordinária nº 1.426/2015 apreciou e aprovou o parecer da Comissão de Ética e Exercício Profissional por unanimidade; que informado o interessado sobre a decisão frente ao recurso interposto sem manifestação no prazo legal pelo interessado; considerando que compete à Câmara Especializada a anulação da ART, conforme Resolução nº 1025/2009 no artigo 26; considerando que, desta forma, foi instaurado o presente processo e enviado a CEEC para análise e parecer sobre a nulidade da ART nº 9222120121446085; considerando que a CEEC na decisão 2296/2016 votou pela nulidade da ART nº 9222120121446085, pela verificação que o interessado emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, decisão que cabe recurso do interessado; considerando que o interessado apresentou recurso protocolado em 02/06/2017 sobre nº 83106 na UGI – Ribeirão Preto, informando que jamais emprestou seu nome em atividades profissionais e que seu acompanhamento técnico era feito fora do horário de expediente; considerando que informou ainda que foi vítima de uma “cilada” de pessoas que queriam penalizá-lo e que, assim, resumidamente, solicita a inaplicabilidade da sanção imposta; considerando que no processo inicial ficou caracterizada a ausência de ética na conduta do interessado; considerando que seu recurso interposto ao Confea analisado pela Comissão de Ética e Exercício Profissional restou no mérito negado, com a manutenção do parecer do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA/SP; considerando a ausência de fundamentos técnicos no recurso interposto pelo interessado, frente à Decisão CEEC/SP nº 2296/2016; e, considerando que compete ao Plenário do CREA/SP, em 2ª instância a análise e relatoria,

VOTO: pela manutenção da nulidade da ART nº 9222120121446085.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-864/2014

Interessado: Vanderlei Aparecido da Silva

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso interposto junto ao Plenário do Crea-SP em face do Auto de Infração nº 3779/2014 lavrado em nome do interessado, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que se apresentam às fls. 02/29 vinte e oito ARTs registradas pelo interessado relativas às atividades de desenho técnico, execução, projeto e direção de levantamento topográfico, bem como à atividade de execução de levantamento planimétrico para retificação e desmembramento de área urbana; considerando que se apresenta às fls. 30/31 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 13/06/2014, a qual consigna: 1. Que o interessado é detentor do título de Técnico em Agropecuária e das atribuições do artigo 3º, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Situação: débito com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2014; que se apresenta à fl. 48 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/09/2014 mediante a Decisão CEA/SP nº 544/2014 (fl. 49), a qual consigna: “...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 48, pela autuação por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 por exorbitância de atribuições.”; considerando que se apresenta à fl. 50 a cópia do Auto de Infração nº 3779/2014 lavrado em nome do interessado em 06/11/2014, uma vez que, estando registrado(a) no CREA-SP com o título Técnico de Segundo Grau em Agropecuária, possuindo atribuições constantes do artigo 3º, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do Confea, se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que se apresenta à fl. 53 a defesa apresentada pelo interessado, a qual foi objeto de relato de Conselheiro (fls. 58/59) aprovado em reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEA/SP nº 93/2015 (fl. 60), a qual consigna: “...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 58 e 59, o pela manutenção do auto de infração nº 3779/2014 – OS 55451/2014, por infração à alínea “b” do artigo 6º da lei 5194 por exorbitância de atribuições, imputada ao Técnico em Agropecuária Vanderlei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Aparecido da Silva, em conformidade ao relato anterior, Cons^o Eng^o Agrônomo André Luiz Paradela.”; considerando que se apresenta à fl. 65 o recurso protocolado tempestivamente pelo interessado em 24/07/2015, o qual compreende: 1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face dos motivos já declarados anteriormente. 2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 2.1. Que são centenas de Técnicos em Agropecuária que exercem a função de topógrafo. 2.2. Que estão “cobrando” da Secretaria de Educação uma explicação do que são capazes de exercer de direito. 2.3. Que a denúncia partiu de um profissional de nível superior, demonstrando sua indignação, a respeito do que é capaz de exercer um técnico; considerando que se apresentam à fl. 66 a informação e o despacho datados de 30/07/2015 relativos ao encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; considerando que se apresenta às fls. 67/68 a informação e o despacho datados de 10/06/2018 e 12/07/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo a este Conselheiro Relator; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”; 2. O caput e a alínea “e” do artigo 34 da que consignam: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;”; 3) o artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea que consigna: “Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.”; 4) a Decisão Normativa nº 47/92 do Confea (Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.) que consigna: “Regulamentar as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, bem como definir competências para executá-las. A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano: 1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único; 2 - Serviços topográficos; 3 - Levantamento aerofotogramétricos; 4 - Planejamento geral básico - Projetos de loteamento; 5 - Paisagismo; 6 - Sondagens geotécnicas; 7 - Obras de terra e contenções; 8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções; 9 - Sistema viário; 10 - Sistema de abastecimento de água; 11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial; 12 - Sistema de distribuição de energia elétrica. B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo; C - Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.”; 5) a Decisão Normativa nº 104/14 do Confea (Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.); e, 6) a Decisão Normativa nº 107/15 do Confea (Altera a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.); considerando que em análise ao Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47/92 do Confea verifica-se que a modalidade do interessado não se encontra relacionada como “Profissional habilitado” para a execução das atividades relacionadas nas ARTs de fls. 02/29,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3779/2014 e pelo prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-1465/2013

Interessado: Terraplenagem Bigueto Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Antonio Bueno

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme AI nº 1019/2013, de 02/09/2013 (fls 10), em face da pessoa jurídica Terraplenagem Bigueto Ltda, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho em face de Decisão proferida pela CEEMM, que decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração.” (fls. 37/38); considerando que a autuação foi lavrada contra a interessada, “registrada no Crea-SP sob nº 634403, com endereço à Rua João Daroz, 98 – Vila Bossi – Louveira – SP, CEP. 13290.000 e com CNPJ 05.445.410/0001-60, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de terraplenagem, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.” (fls. 10); considerando que notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 39), em 30/11/2015 interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documento juntado às fls 41 a 52, no sentido de que: “Quando do recebimento da 1º notificação de multa, a empresa tinha um contrato de prestação de serviços com o Sr. Ivan Verardo, portador do CPF 279.024.788-90; (...) Também foi gerada uma guia de RRT da função do técnico responsável” (constantes às fls. 41); considerando que apresenta às fls. 42/43, cópia da manifestação do Arquiteto e Urbanista Ivan Verardo (já apresentada na defesa à Câmara), na qual informa que foi contratado pela Terraplenagem Bigueto Ltda, para assumir a responsabilidade técnica sobre suas atividades, acrescentando o citado arquiteto, nesse documento: “... Considero de suma importância ressaltar que a empresa não atuou sem um responsável técnico, visto que notificação de Crea data



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 24/05/2013 e a RRT cargo e função que funcionou como um “protocolo” do processo de responsabilidade técnica data 10/06/2013. O problema, portanto, foi a falta de esclarecimento para com o Crea, algo que poderia ser realizado pelo CAU ou pela minha pessoa, mas por uma completa falta de instrução não aconteceu”; considerando que a empresa em questão foi notificada a regularizar sua situação perante este Conselho e em decorrência da ausência de manifestação, foi autuada; considerando que somente após o recebimento da autuação a empresa se dispôs a apresentar defesa ao Conselho; considerando que a CEEC já manteve o auto em sua instância às fls. 37; considerando que este Conselheiro tem como opinião que as atividades de terraplenagens são de atribuição do Eng. Civil e Agrimensor, conforme conceito firmado na Resolução 1010/05 do Confea, que já não previa esta atividade como sendo atribuição de Arquitetos,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 1019/2013; 2) que a empresa Terraplenagem Bigueto Ltda seja notificada novamente a apresentar um profissional Eng. Civil ou Agrimensor com registro neste Conselho, para as atividades de terraplenagem.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-1585/2013

Interessado: Regiofort Descalvado
Monitoramento Eletrônico Ltda-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Marco Antonio Silva de Faveri

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 6º da Lei 5.194 de 1966, em nome da empresa Regiofort Descalvado Monitoramento Eletrônico Ltda-ME, e foi encaminhado ao plenário para análise do recurso em face de decisão recorrível da Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que a legislação dispõe: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização (...) exerce atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia (...), com infringência do disposto do parágrafo único do art. 8º desta lei. Art 8º (...) Parágrafo único, as pessoas jurídicas (...) só poderão exercer atividades discriminadas no Art 7º, (...) com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no conselho regional, assegurado os direitos que essa lei lhe concede.”; considerando que o interessado está registrado no Conselho Regional, e indicou o profissional Hugo F. T. dos Santos como seu responsável técnico, em 10/10/2011, com um volume de 2,5 horas por dia, portanto um contrato em regime de prestação de serviço; considerando que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

21/05/2013, o CREA-SP, enviou um ofício ao interessado informando que a CEEE, não referendou o registro do profissional, e solicitou o cumprimento do salário mínimo profissional estabelecido pela Lei federal 4.950-A; considerando que a Lei 4.950-A, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, e cita em seu Art. 3º que “Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço; considerando que em 02/07/2013 a empresa interessada encontrava-se registrada no conselho regional, porém sem indicação de responsável técnico, que não foi referendado pela CEEE, com o argumento que o contrato do interessado com o profissional indicado não atendia a lei 4.950-A; considerando que em 23/09/2013 o Conselho Regional enviou o despacho nº6909/2013 à fiscalização para que cumprisse as orientações de proceder diligência; considerando que a diligência foi realizada em 17/10/2013 e orientações feitas ao interessado; considerando que em 20/02/2014, emitido auto de infração nº229/2014, por não possuir profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que em 13/03/2014, a interessada apresenta sua defesa, justificando que o profissional pertence ao seu quadro de colaboradores, porém sem atender a lei federal 4950-A; considerando que solicita a substituição do profissional pelo Técnico em Eletrônica Sr. Silvio Rogerio de Moraes; considerando que em 04/04/2014 o técnico em eletrônica Sr. Silvio Rogerio de Moraes, encontrasse registrado como responsável técnico pela empresa interessada; considerando que analisando o registro atual da empresa (2018), noto que não menciona profissional técnico responsável registrado nesse conselho; considerando que este relator entende que a lei 4.950-A não se aplica ao processo do interessado, pois o interessado contratou o profissional em regime de prestação de serviços, e a Lei 4050-A classifica como celetista; considerando que não consta no processo, o comprovante que o colaborador profissional, pertence ao seu quadro de colaboradores, conforme mencionado em 13/03/2014, e também não consta documento que comprove a contratação do Técnico em Eletrônica Sr. Silvio Rogerio de Moraes, e em quais condições no processo, porém ele está registrado no conselho regional como o responsável técnico da empresa interessada; considerando que a Resolução Confea nº397/1995, dispõe sobre salário mínimo profissional para o regime celetista; considerando que a Decisão Plenária do Confea PL-201/79 que adota o parecer da Assembléia Jurídica do Confea, concluindo ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico, que ao que me parece não ocorreu; considerando que analisando o histórico do processo, e a legislação pertinente, este relator entende que houve um equívoco na interpretação da lei, utilizando a legislação do regime celetista para analisar o contrato de prestação de serviço do profissional indicado como responsável pela empresa interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que fosse considerada a decisão plenária do Confea PL- 201/79, que adota o parecer da Assembléia Jurídica do Confea, que concluindo ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico, e “que fosse usado como comparativo OJ SDI TST – a redação original nº 358. Salário mínimo e piso salarial proporcional à jornada reduzida. Possibilidade (DJ 14.03.2008) Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado”; considerando todo o exposto,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 229/2014; 2) pela verificação se há profissional técnico responsável no presente momento, pois em consulta do sistema Creanet não há a informação. Havendo responsabilidade técnica ativa, que a unidade faça a atualização do sistema. Não havendo, que seja comunicada a empresa para indicação de responsável técnico.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-328/2013

Interessado: PC'S Prevenção e Consultoria em Segurança Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEST

Relator: Antonio Luiz Gatti de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 366/2013, de 14/03/2013 (fls. 07), em face da pessoa jurídica PC'S – Prevenção e Consultoria em Segurança Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEST/SP nº 21/2015, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em reunião de 17/03/2015, que decidiu: “pela manutenção do auto de infração de penalidade multa” (fls. 37) aplicada por desenvolver atividades sem anotação de responsável técnico, legalmente habilitado; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, situada à Rua dos Expedicionários, 1.367 - Centro – Itapetininga – SP – CEP: 18.200-340 e com CNPJ: 02.101.416/0001-21, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as “atividades técnicas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 07); considerando o objeto social: “serviços de engenharia, serviços de perícia técnica racionados à segurança do trabalho – outras atividade profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”; considerando que o presente processo foi instaurado em 14/03/2013 pela UOP Itapetininga, em razão de inexistência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela empresa supra citada, registrada no CREA-SP sob nº 868.816, desde 13/11/2008; que consta no presente processo que em 03/12/2012 (fls. 04) a empresa foi notificada por falta de responsável técnico, notificação esta recebida em 05/12/2012 (fls. 05), sendo concedido prazo regimentar de 10 dias para regularizar sua situação, o que não foi atendido e tão pouco feita qualquer manifestação, gerando um Auto de Infração nº 366/2013, em 14/03/2013; considerando que autuada, apresentou defesa em 01/04/2013 (fls. 11 a 12), na qual alegou, em suma, o motivo da falta da imediata regularização da situação do responsável técnico perante ao Crea-SP, devido o mesmo estar em viagem de trabalho fora do Estado de São Paulo desde o final de 2.012, tendo retornado a cidade de Itapetininga somente em 22/03/2013; considerando que em sua defesa a empresa PC'S – Prevenção e Consultoria em Segurança Ltda. apresenta o Engenheiro Industrial e de Segurança no Trabalho Mário Sérgio de Almeida – creasp nº 0601126591, que desde o registro da empresa foi seu responsável técnico; considerando que cabe ressaltar que o Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Soares Larotonda – creasp nº 0601257908 é sócio da empresa, conforme consulta junto a JUCESP; considerando que o presente processo foi encaminhado para a CEEST, o qual foi relatado pelo Conselheiro Élio Lopes dos Santos – votou pela “Manutenção do Auto de Infração”, em 27/01/2015; considerando que dos dispositivos legais destacamos: 1) Lei nº 5.194, de 24/12/1.966: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”; 2) Resolução nº 336, de 27/10/1.989: dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 3) Resolução nº 1.008 do Confea, de 9/12/2.004: dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Do Recurso ao Plenário do CREA Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”; considerando que a empresa possuía registro no CREA-SP nº 868.816 à época da primeira notificação nº 922/2012, em 03/12/2012; considerando que o Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Soares Larotonda é sócio da empresa PC’S, conforme consulta junto a JUCESP; considerando que foram apontados erros formais no “Auto de Infração lavrado” pois no mesmo não constaram as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração, pois o mesmo foi aplicado com erros formais, em consonância com os normativos vigentes, e também porque a empresa PC’S Prevenção e Consultoria em Segurança Ltda. apresenta registro regularizado.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-326/2015

Interessado: Construtora Dainese
Empreendimentos Imobiliários EIRELI

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Adolfo Bolivar Savelli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 287/2015 - OS 49823/2014, de 16 de março de 2015 (fls. 22), em face da pessoa jurídica Construtora Dainese Empreendimentos Imobiliários Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1316/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls 34); considerando a informação às fls. 42/42 verso, que relata todo histórico do processo, com a autuação em 16 de março de 2015 (fls. 22) e defesa apresentada em 24 de março de 2015 (fls. 24); considerando que o processo retornou à CEEC para apreciação da defesa, tendo sido aprovado parecer no sentido de manter o “Auto de Infração nº 287/2015, pois a empresa não estava devidamente registrada quando da autuação” (fls. 34); considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário do Conselho, conforme documentos juntados às fls. 37 a 40, onde alega que *“Por ocasião da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, já possuíamos, junto a este Conselho, Protocolo nº 15928 de 30/01/2015, solicitando o Registro Definitivo da nossa empresa, o qual estava aguardando a assinatura do Engenheiro Civil responsável, nesta época, impossibilitado de fazê-lo por motivo de doença. Situação esta regularizada dentro do prazo do recurso (AR datada de 23/03/2015), conforme*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comprova a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, com data de Registro de 25/03/2015... regularização da documentação, protelada exclusivamente por responsabilidade do Engenheiro Responsável, causada por problemas de saúde, e que o REGISTRO FOI CONCEDIDO DOIS DIAS APÓS O AUTO DE INFRAÇÃO SER RECEBIDO POR ESTA EMPRESA, provando o nosso total comprometimento quanto a regularização do Registro junto a este Órgão”; considerando os demais elementos do presente processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 287/2015, conforme a Decisão CEEC/SP nº 1316/2015 de 09/09/2015, pois a empresa não estava devidamente registrada quando da autuação.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-1879/2014

Interessado: Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: João Luiz Braguini

CONSIDERANDOS: que o presente processo iniciado através de procedimento de fiscalização deste Regional, com entendimento que a Empresa Wegg Empreendimentos Imobiliários LTDA daqui em diante designada como interessada, vem exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs especificamente no que se refere à atividade de Construção de Edifícios que resultou em sua notificação de nº 9828/14/OS 43570/2014 Unidade de Gestão UOP Jaboticabal com solicitação para a regularização da situação, que não foi atendida pela interessada o que provocou na lavratura do Auto de Infração 3881/2014 – OS 43570/2014 sendo também notificada a apresentar defesa ou efetuar o pagamento de multa que lhe foi imposta (folhas 07 e 14); considerando que destacamos dos autos do processo: 1) CNPJ da matriz da interessada sob número de inscrição 00.189.032/0001-87 constando como data de abertura 05/09/1994, consignando como atividade econômica principal – Incorporação de empreendimentos imobiliários e secundárias dentre outras as seguintes: Construção de Edifícios e Loteamentos de Imóveis próprios, com sede na cidade de Maringá/PR (folhas 03 verso); 2) CNPJ da filial da interessada sob número de inscrição 00.189.032/0005-00, com data de abertura em 01/11/2.011, com atividade econômica principal consignada como Loteamento de Imóveis próprios, com sede no Município de Jaboticabal/SP (folhas 03); 3) Notificação a interessada com “AR” para regularizar sua situação perante ao CREA/SP descrita no fato gerador (folhas 07 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

verso); 4) Auto de Infração com "AR" lavrado em nome do interessado com conteúdo descrito no fato gerador (folhas 14 e verso); 5) Defesa apresentada pela interessada alegando que a empresa filial "jamais exerceu atividades de engenharia no segmento de construção de edifícios, na cidade de Jaboticabal/SP", atuando somente com a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários (Loteamento Residencial Athenas Paulista), solicitando o cancelamento da multa que lhe foi imposta (folhas 16); 6) Contrato Social e Alterações Contratuais da interessada (folhas 17 a 28); 7) CNPJ da empresa com número de inscrição 00.189.032/0005-00 (Filial) com o nome empresarial de Wegg Empreendimentos Imobiliários e nome fantasia de Wegg Jaboticabal, com data de abertura em 01/11/2011 consignando como atividade econômica principal: Loteamento de Imóveis próprios (folhas 29); 7.1) Parecer do Conselheiro relator da CEEC que vota pela manutenção do Auto de Infração, lavrado em nome da interessada aprovado por essa Especializada (folhas 35, verso e 36); 8) Recurso interposto pela interessada junto ao Plenário deste Regional contra a decisão contida na folha de número 36, da Câmara Especializada de Engenharia Civil (folhas 40 e 41); 9) Procuração que faz a empresa Wegg Empreendimentos Imobiliários outorgando com amplos poderes nela contidos nomeando e constituindo seu bastante procurador, o Engenheiro Civil José Carlos Souza Barros para fins especiais do Loteamento Residencial Athenas Paulista localizado na cidade de Jaboticabal/SP (folhas 42 e 43); 10) 17ª Alteração Contratual da interessada (folhas 44 e 45); considerando que analisando os autos verifica-se inicialmente a existência de dois Cadastros Nacional de Pessoa Jurídica, um para matriz sob número de inscrição 00.189.032/0001-87, com sede na cidade de Maringá/PR, com data de abertura em 05/09/1994 consignando como atividade econômica principal "– Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e secundárias – Construção de Edifícios; Aluguel de imóveis próprios; Compra e venda de imóveis próprios e Loteamento de imóveis próprios", outro para a filial com sede na cidade de Jaboticabal/SP, sob número de inscrição 00.189.032/0005-00 com data de abertura em 01/11/2011, consignando como atividade econômica principal "–Loteamento de imóveis próprios" não constando neste documento informações de atividades econômicas secundárias; que verificando o Contrato Social e alterações da interessada com relação as atividades a serem por ela exercidas sob jurisdição do CREA/SP, constata-se que esta filial tinha as mesmas prerrogativas da matriz no que se refere às atividades econômicas relativas à Construção de Edifícios e Loteamentos, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas que se confirmadas, a obrigaria a proceder o competente registro neste Regional para o início do exercício legal dessas atividades nos termos do artigo 59 da Lei 5.194/66 e da Resolução nº336/1989 do Confea; considerando que notificada de forma correta a adotar esse procedimento através da notificação nº 9828/14/OS 43570/2014, a interessada não a atendeu, o que provocou a lavratura do Auto de Infração nº 3881/2014- OS 43570; considerando que há que se considerar que após a notificação a interessada procedeu a 17ª alteração no Contrato Social de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sua filial, objeto do presente processo, datada de 24 de Agosto de 2014, e registrado na Junta Comercial do Paraná, Agência Regional de Maringá em 08 de Setembro de 2014, datas anteriores à lavratura do Auto de Infração que consignou em sua cláusula primeira que essa filial que tinha como objeto social “indústria da construção civil, comércio de compra e venda de imóveis, loteamentos, incorporação de bens imóveis fora da faixa da fronteira e aluguel de imóveis”, passou a ter através do ato de alteração o seguinte objeto social “comércio de compra e venda de imóveis, loteamentos, incorporação de bens imóveis fora da faixa de fronteira e aluguel de imóveis” ato não considerado pela fiscalização uma vez que o desconhecia tendo em vista que esse procedimento foi identificado somente após a apresentação da defesa pela interessada, solicitada pela fiscalização no auto de infração, contendo contrato social e alterações anexados ao processo que embasaram sua defesa; considerando que nela a interessada solicita o cancelamento da multa que lhe foi imposta visto que jamais exerceu atividades de Engenharia no segmento de construção de edifício na cidade de Jaboicabal/SP, atuando somente com a atividade de Incorporação de Empreendimentos Imobiliários (Loteamento Residencial Athenas Paulista) ignorando o conteúdo de seu objeto social no que se refere a loteamento, defesa essa não acatada pela CEEC que manteve o Auto de Infração; considerando que se constata que na Notificação as atividades corretamente apuradas foram: Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, Construção de Edifícios (grifada e em negrito), Compra e Venda de Imóveis Próprios, Aluguel de Imóveis Próprios e Loteamento em Imóveis Próprios sendo a interessada então notificada a proceder seu registro; considerando que ocorre que no Auto de Infração que se amparou na notificação lavrada corretamente, ela foi autuada e multada com base tão somente na atividade de Construção de Edifícios, desconsiderando a atividade de Loteamento que consta nesse documento, também passível de registro junto ao CREA/SP verificando-se em decorrência, uma evidente contradição entre a notificação e o auto de infração; considerando que, em consequência, conclui-se pela ocorrência de vício de legalidade na origem do processo que é o auto de infração que anula todos os atos processuais subsequentes nele praticados por falha na identificação dos fatos observados, pela insuficiência de dados que impossibilitou a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, nos termos do Inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1008/2004 e que poderia induzir a interessada a erro se tivesse procedido seu registro e mesmo no embasamento de seu amplo direito de defesa que de fato ocorreu em sua defesa pois ela a ampara somente na negativa da execução de obras relativas a construção de edifício que não consta em seu objeto social na alteração de número 17, bem como na admissão do exercício da atividade de Loteamento que consta no documento tornando-se, ré confessa, especificamente no empreendimento Loteamento Athenas Paulista no Município de Jaboicabal/SP que não foi considerado como passível de exigência legal para seu registro, no auto de infração que é o ato legal que instaura o processo administrativo, nos termos do artigo 10 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1008/2004; considerando que em abordagem ao recurso interposto pela interessada junto ao Plenário do CREA/SP, ela alega sobretudo em sua defesa que *“sua filial foi criada para administração e venda do Loteamento Athenas Paulista, de sua propriedade e que independentemente de seu objeto social ela não exerce qualquer função prevista em lei e que a obriga no registro”*, o que não é aceitável sob o ponto de vista legal pois a interessada deve sim proceder seu registro, com a indicação de profissional legalmente habilitado cujas atribuições cubram as atividades consignadas em seu objeto social contido em seu Contrato Social que é o instrumento legal de sua organização e no CNPJ e que são bem claras, consistindo principalmente na atividade de Loteamento, privativa dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs”; considerando o vício de legalidade na origem contido no auto de infração, ato que inicia a instauração de processo administrativo e que se materializa na omissão da atividade de Loteamentos, considerando apenas a atividade de Construção de Edifícios como já consignado, todos os atos subsequentes do presente processo são nulos de pleno direito, nos termos do artigo 49 dessa mesma Resolução; considerando a defesa apresentada, pela interessada contendo alteração contratual sob número 17 efetivada em data anterior ao auto de infração que modificou seu objeto social, excluindo a atividade de Indústria da Construção Civil (construção de edifício) como também a inexistência nos autos quaisquer evidências de sua execução material fica efetivamente provado o não exercício dessa atividade; considerando que a defesa da interessada não foi acolhida pela CEEC que manteve o auto de infração; considerando a interposição de recurso junto ao Plenário do CREA/SP, pela interessada; considerando que a empresa foi organizada através de seu Contrato Social, instrumento legal de sua constituição e cujo Objeto Social consignado em sua 17ª alteração contempla a atividade de Loteamento de forma específica e inequívoca, privativa dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs como também o fato da admissão pela interessada da real execução do Loteamento Athenas Paulista, no recurso interposto onde alega em suas palavras que *“independente de seu objeto social ela não exerce qualquer função prevista em Lei que a obriga no seu registro”*, alegação que não acolho pois ela em tese estaria, pelo seu objeto social, habilitada para o exercício da atividade acima citada e que implica em seu registro obrigatório junto ao CREA/SP,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração número 3881/2.014 – OS 43570/2.014 lavrado contra a empresa Wegg Empreendimentos Imobiliários LTDA por infração ao artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66; 2) pela não obrigatoriedade de registro da interessada em decorrência da atividade de Construção de Edifício; 3) pelo arquivamento do Processo SF- Nº 1879/2014; 4) pela instauração de processo de ordem SF para apurar o exercício da atividade de Loteamento em imóveis próprios consignada na 17ª alteração do Contrato Social da filial da interessada, sediada no Município de Jaboticabal/SP, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-669/2014

Interessado: Américo Francisco dos Santos
Neto-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - Reincidência

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: João Luiz Braguini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de reincidência de infração do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 pela empresa Américo Francisco dos Santos Neto-ME, e foi instaurado em decorrência de apuração de atividades que constatou que a empresa Américo Francisco dos Santos Neto – ME, daqui em diante designada como interessada, vinha desenvolvendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREAs sem registro neste Regional, infringindo em consequência o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (folhas 03); considerando que destacamos dos autos: 1) do Processo SF 00140/2011 - Incidência: a) Informação do assistente técnico - GEAT/SUPTEC no processo SF nº 140/2011, relativa a apuração de atividades, em que relata que o objeto social da interessada consiste na fabricação de produtos elaborados de metal, como também é consignada a informação que são enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66 as indústria de produtos de matérias plásticas – indústria de fabricação de artefatos de material plástico, atividade também exercida pela interessada (folhas 03); b) Parecer do Conselheiro Relator, aprovado pela CEEQ, no mesmo processo acima, que vota pela obrigatoriedade do registro da interessada, no CREA/SP nos termos da legislação vigente, dando prazo de 10 (dez) dias para sua regularização (folhas 05 e 06); c) Comunicação da decisão à interessada através do ofício nº 514/2011 – UOP de Lins para sua regularização, não atendida (folhas 07 e 08); d) Lavratura de auto de infração de número 457/2011- A.1 em nome da interessada com “AR”, solicitando apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa que lhe foi imposta (folhas 09 a 11); e) Pagamento da multa efetuado pela interessada e arquivamento do processo (folhas 12 e 13); 2) do Processo SF- 000669/2014 - Reincidência: a) Ficha de dados gerais da empresa interessada, formulário de fiscalização, declaração de firma individual e relatório de empresa todos documentos produzidos ou anexado pela fiscalização (folhas 14 a 19 e verso); b) Notificação nº 702/2013 de autoria do CREA/SP, enviada com “AR” à interessada, notificando-a, com prazo a de 10 (dez) dias a regularizar sua situação que consistia no seu competente registro junto a este Regional, não atendida (folhas 20 e 21); c) Notificação nº 856/2014 de autoria do CREA/SP, enviada com “AR” à interessada, reiterando solicitação para sua regularização junto a este Regional, não atendida (folhas 20 e 21); d) Lavratura de auto de infração de número 2966/2014 em nome da interessada com “AR”, solicitando apresentação de defesa ou efetuar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pagamento da multa que lhe foi imposta, não atendida com encaminhamento a CEEQ (folhas 24, 25, 26, 27 e 28); e) Primeiro relato da CEEQ cujo relator vota pelo encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica considerando as atividades exercidas pela interessada em seu campo de atuação e solicitação de retorno do processo à CEEQ (folhas 32 e verso); f) Novo Parecer do Relator da CEEQ, cujo relator vota: “pelo cancelamento do despacho de folha 32; pela manutenção do AI nº 2996/2014 e pelo encaminhamento à CEEMM, para manifestação quanto a necessidade de responsável técnico em sua área” (folhas 33); g) Decisão da CEEQ sob número 65/2016 aprovando o Parecer acima citado (folhas 34); h) Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química sob número 184/2011 que decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Regional, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no CREA/SP, nas áreas de Engenharia Química ou de Materiais, podendo ser Técnico de Nível Médio para a atividade de fabricação de artefatos plásticos, com notificação à interessada com relação a esta exigência, dando prazo de 10 (dez) dias para sua regularização e se a mesma não adotar tal procedimento, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (Folhas 37); i) Parecer do relator da CEEMM, aprovado pela Câmara que decidiu que este processo não requer providências por parte desta Especializada (folhas 42 a 45); j) Notificação nº 13995/2017 referente ao auto de infração nº 2996/2014 – Processo nº 0669/2014, notificando o interessado, com “AR” que a CEEQ através de sua Decisão sob nº 65/2016 manteve a multa que lhe foi imposta e também para efetuar o seu pagamento (folhas 46, 47 e 48); k) Recurso a nível de plenário interposto pela interessada, Processo nº 000669/2014 – Decisão da CEEQ/SP nº 65/2016 em que requer o cancelamento da multa referente ao auto de infração 2966/2014 visto que foi atendida a disposição legal de sua obrigatoriedade de registro neste Regional, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado registrado no CREA/SP, com a indicação da Técnica em Química Larissa Dias Camargo creasp 5069468717 como responsável técnica (folhas 50, 51, 52 e 54); considerando que a interessada, em nível de incidência, foi notificada a proceder seu registro junto ao CREA/SP, através do ofício nº 514/2011, em observância à legislação vigente, procedimento por ela não atendido infringindo assim o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que em decorrência foi lavrado contra ela, o auto de infração nº 457/2011-A.1 em que lhe é solicitado apresentação de defesa, à seu direito que não foi exercido ou que efetuasse o pagamento da multa o que por ela foi feito, com o conseqüente arquivamento do processo; considerando que a interessada embora cumprisse a determinação do CREA/SP ao pagar a multa que lhe foi imposta, persistiu no exercício de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, sem registro, ao arrepio do artigo nº 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que foi então lhe enviada pelo CREA/SP, notificação nº 702/2013 com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“AR”, solicitando sua regularização em obediência à legislação vigente, não atendida; considerando que foi em consequência enviada à interessada nova notificação sob nº 856/2014, reiterando solicitação retro acima citada, não atendida, caracterizando-se assim a revelia e reincidência no descumprimento da legislação vigente; considerando que em decorrência foi lavrado o competente auto de infração sob nº 2966/2014, solicitando apresentação de defesa ou efetivação do pagamento da multa que lhe foi imposta, procedimentos não atendidos; considerando que o processo foi enviado à CEEQ para julgamento quanto a procedência do auto de infração que em um primeiro relato decidiu enviá-lo a CEEMM, considerando que a interessada também atua na fabricação elaborada de produtos de metal, de forma incorreta visto que a CEEQ deveria adotado esse procedimento após julgar a procedência do auto, dentro de sua competência, ato que foi corrigido com solicitação de seu retorno a esta Especializada; considerando que em novo parecer a Câmara decidiu pelo cancelamento do despacho da determinação anterior acima citado, pela manutenção do auto e infração e finalmente pelo seu envio à CEEMM para sua manifestação quanto a necessidade de anotação de responsável técnico em sua área que entendeu que este processo não requeria providências a serem por ela adotadas; considerando que com a decisão da manutenção do auto de infração pela CEEQ, foi enviada à interessada notificação sob nº 13995/2017 referente ao auto de infração nº 2996/2014 comunicando-lhe que a CEEQ manteve a multa que lhe foi imposta e também para proceder seu pagamento; que finalmente a interessada manifestou-se através de recurso interposto junto ao Conselho, solicitando o cancelamento da multa imposta visto que em “atendimento a sua solicitação” procedeu o competente registro neste Regional com indicação de profissional legalmente habilitado na modalidade de Técnica em Química; considerando que foi proporcionado à interessada a oportunidade de se manifestar no presente processo, em obediência ao amplo direito de defesa e do contraditório, previstos no artigo 2º da Lei nº 9784/99 que não foi exercido pela interessada em todos os atos processuais praticados pelo CREA/SP, com exceção ao recurso por ela interposto junto ao Plenário deste Regional; considerando que também foram observadas todas as formalidades legais bem como a estrita observância da legislação vigente, no julgamento do mérito no presente processo pelas Especializadas com competência para tal; que nos julgamentos de processos há que se considerar as condições atenuantes e agravantes; considerando que neste processo a primeira configurou-se com o competente registro da interessada, com a indicação de profissional habilitado e registrado no CREA/SP; considerando que o não atendimento das notificações a ela enviadas pelo Conselho, não implicam em agravantes visto que são atos que se inclui no amplo direito de defesa, considerando que a interessada tem o direito de não se manifestar não produzindo provas contra si mesma, sendo que esse procedimento não a prejudicou nas fases subseqüentes do processo, caracterizando entretanto a revelia e a reincidência, sendo que esta condição, a meu juízo, constitui uma agravante de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

natureza importante a ser observada no julgamento; considerando que as condições atenuantes e também as agravantes, esta última, a reincidência, entendo que a interessada deve ser apenada pela infringência ao artigo 59 da Lei 5.194/66, porém como ela após ser multada, cumpriu as determinações deste Regional, procedendo o competente registro e indicação de profissional habilitado, decido estabelecer a multa no valor mínimo estipulado pelo Confea,

VOTO: pela penalização da interessada com aplicação de multa prevista na alínea “c” do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor mínimo previsto na Decisão Plenária nº 1758 de 28 de Setembro de 2017 do Confea, desconsiderando na aplicação, o valor estabelecido em dobro para reincidência, por infração ao artigo 59 da Lei retro acima citada.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-2157/2014

Interessado: Tornoben Usinagem e Torno Automático Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 4116/2014, de 18 de dezembro de 2014 (fl. 14), em face da pessoa jurídica Tornoben Usinagem e Torno Automático Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 221/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 24 e 25); considerando que em 18/12/2013 foi realizada fiscalização na empresa em questão, onde se verificou que a mesma vem oferecendo os serviços/atividades de “Prestação de Serviços de Usinagem Seriada”, sem estar legalmente habilitada ao exercício dos mesmos, que são privativos de profissionais registrados neste Conselho nos Termos da Lei Federal 5.194/66, gerando assim a Notificação nº 9551/2014 – UOP Salto, em 11/06/2014 (fl. 07); considerando que em 04/07/2014, através de e-mail, o representante da Organização Contábil e Adm. Lairton, solicitou prazo maior para atendimento a referida Notificação, bem como qual seria a qualificação desse profissional a ser responsável técnico (fl. 09); que em nova correspondência enviada à UOP Salto, em 11/07/2014, foi informado: “Como se trata de um assunto, até certo ponto, novo tanto para o escritório de contabilidade como para a empresa, estamos buscando orientações externas, a quem já esteja cadastrado ao CREA, e as opções que podemos usar para cadastrarmos. Acreditamos que tão logo estejamos atendendo a notificação, pediríamos, se possível, até o final de julho, pois as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

informações/orientações que buscamos já estão bastante adiantadas e com certeza, vamos atender as necessidades dentro deste prazo solicitado” (fl. 11); considerando que decorridos todos os prazos concedidos, sem a devida regularização do estabelecido na Notificação nº 9551/2014, em 18/12/2014, a interessada foi autuada por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 4116/2014), uma vez que “apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu objeto social: FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, sem possuir registro no CREA-SP” (fl. 14).; considerando que tendo em vista que não houve apresentação de defesa quanto ao Auto de Infração, o processo foi julgado à revelia pela CEEMM, ocasião em que, considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada, e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, de acordo com a alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, portanto, fiscalizadas por este Conselho, manteve o Auto de Infração nº 4116/2014, com prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls. 24 e 25); considerando que, notificada quanto à manutenção do ANI (fl. 26), em 01/10/2015 a empresa interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 29 a 39, onde alega que “...sua atividade, autorizada, limita-se à Prestação de Serviços de Usinagem sob Especificação e Projeto do Cliente, não havendo em seu campo de atuação, possibilidade/necessidade de alteração de projetos e/ou fórmulas. Se uma empresa não pode realizar, modificar e/ou alteração projetos, qual seria a necessidade de inscrição da mesma, perante o CREA? ...” (fl. 32); considerando que, dos dispositivos legais, destacamos: 1) da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

autarquias, de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) Resolução nº 417, de 27/03/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE (...) 14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios. (...) 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.”; 3) Resolução nº 336, de 27/10/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando que, analisando a interposição de recurso ao Plenário deste Conselho, constatamos que a empresa tenta descaracterizar as atividades realizadas como não sendo reservadas aos profissionais da Engenharia, alegando que as mesmas se limitam à Prestação de Serviços de Usinagem sob Especificação e Projeto do Cliente, não havendo em seu campo de atuação, possibilidade/necessidade de alteração de projetos e/ou fórmulas; considerando que, entretanto, para análise e interpretação de projetos elaborados pelos clientes é necessário conhecimento técnico específico da área de engenharia, bem como quando da definição de máquinas, matérias primas e ajustes de componentes para confecção das peças e acessórios; considerando que o objeto social da empresa cadastrado junto aos Órgãos Públicos JUCESP, CNPJ e CETESB enquadra-se no Artigo 1º, itens: 14.03 – Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios e 14.06 – Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios, da Resolução nº 417/98 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando que no material de publicidade da empresa, onde a mesma informa possuir Certificação ISO 9001:2008, consta: “Para atender a nossa proposta, contamos com profissionais qualificados com mais de 25 anos de experiência nas áreas de engenharia, produção e qualidade, e se atualizando frequentemente no intuito de continuar atendendo as exigências no mercado e também a ISO 9001, a qual somos certificados”; considerando que, após análise da documentação apresentada e informações contidas no processo, concluímos que a empresa se enquadra nas obrigações contidas na Lei 5.194/66, Resolução nº 336/89 e Lei 6.839/80, do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4116/2014, conforme a decisão estabelecida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-670/2015

Interessado: Gilmara Pasqual dos Santos
ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Gilmara Pasqual dos Santos ME, autuada por desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que através do ofício nº 824/2015 (fl. 06), de 28 de janeiro de 2015, a empresa Gilmara Pasqual dos Santos ME, estabelecimento sob título New Life Extintores, CNPJ 07.324.838/0001-80, situada à Rua Gabriel Soares, 85, Vila Nogueira, município de Diadema/SP, foi notificada pela UGI de Mogi das Cruzes a providenciar seu registro no CREASP e indicar profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, na forma da Lei Federal nº 5.194/66, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização; considerando que a referida Notificação para registro neste Conselho se substancia no resultado do Pregão da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (cópia em fl.02), homologado em 21 de janeiro de 2015, que atribuiu à empresa Gilmara Pasqual dos Santos, o registro de preços para o fornecimento, recarga, teste e instalação de extintores de incêndio; considerando que em 10 de fevereiro de 2015 (fl.07) a interessada protocolou a “Declaração de Recurso”, por onde menciona a Portaria Inmetro nº 206, de 16 de maio de 2011, pela qual a interessada estaria “desobrigada a manter em seu quadro de funcionários um engenheiro”, devendo manter um responsável operacional; considerando que em 13 de fevereiro de 2015 (fl.09) a interessada solicitou prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da data, para a contratação de profissional qualificado da área de Engenheiro Mecânico Industrial; considerando que em 13 de abril de 2015 (fl.11), a interessada novamente solicitou prorrogação de prazo por mais trinta dias, a partir da data, para a contratação de profissional qualificado; considerando que pelo Ofício nº 824/2015 (fl.12) de 30 de abril de 2015, a UGI de Mogi das Cruzes notificou a interessada para providenciar seu registro junto ao CREASP e indicação de responsável técnico, na forma da Lei Federal nº 5.194/66, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, alertando que o não cumprimento ao dispositivo legal enseja a autuação e multa no valor de R\$ 1.788,12 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos); considerando que não havendo atendimento pela interessada, foi lavrado o Auto de Infração nº 779/2015 (fl.13) datado em 10 de junho de 2015, por infringência ao Artigo 59 da citada Lei, obrigando-a ao pagamento da multa correspondente, valor corrigível pelo índice oficial, ficando ainda notificada a apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante este Conselho; considerando que em fl.16 é juntado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada, junto à Receita Federal (emitido em 26/06/2015), por onde se constata que sua atividade econômica principal se enquadra no código



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

47.89-0-99 – Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente, e no código 43.22-3-03, a instalação de sistema de prevenção contra incêndio como atividade secundária; considerando que tendo a interessada apresentado defesa, em 25 de junho de 2015, através de instrumento de representação pelo procurador Advogado Gerson Ramos Loures, OAB-SP N° 325267, conforme expedientes juntados em fls. 17 a 21, onde em síntese alega não exercer atividades básicas inerentes à engenharia, desta forma requerendo seja declarada insubsistente a autuação efetuada; considerando que foram os autos submetidos à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, em 06 de junho de 2015 (fl. 23), que deliberou pela manutenção do Auto de Infração N° 779/2015, imposto à interessada e pela obrigatoriedade de seu registro junto a este Conselho – Decisão CEEMM 969/2015 (em fl. 32-33); considerando que foi oficiado à interessada a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica pela manutenção da multa imposta, notificando-a para, no prazo de 60 (sessenta dias) efetuar seu pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial ou, ainda, apresentar recurso dirigido ao plenário deste Conselho (fl.34); considerando que a defesa apresentada pela interessada, em fls. 37 a 42, dirigida ao Senhor Presidente do CREASP, declara que as atividades da empresa são de “Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, o que não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo...”, juntando em sua defesa uma citação do parecer jurídico de entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), pelo qual empresa comercial que atua no ramo de recarga de extintores não é obrigada a se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); considerando que a interessada recorreu da decisão da CEEMM e que cabe à instância de Plenário analisar o recurso interposto, tendo sido os autos encaminhados para análise e parecer deste relator, sobre a procedência ou não do Auto de Infração em atenção ao recurso interposto, na observância do cumprimento ao Regimento do CREASP; considerando que a interessada executa atividades de comércio, recargas e serviços de instalação, vistoria e inspeção técnica de extintores de incêndio e teste, declaradas no Requerimento de Empresário, junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (fl.05), registrada na Receita Federal como empresa de atividades econômicas de Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, correspondente ao código 43.22-3—03, atividade esta pertencente à Divisão 43 – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÕES, da Seção 43 – CONSTRUÇÃO, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 (Res 02/2010), compreendendo a instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os tipos de construção, de sistemas de prevenção contra incêndio, caracterizando sua atividade como do ramo tecnológico e especializado, o que se depreende também pela Portaria N° 237 do INMETRO, a seguir apresentada: “Portaria n.º 237, de 03 de outubro de 2000, do Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO: considerando a importância da implementação das ações de melhoria, a partir de 1º de outubro de 2000, previstas na Portaria INMETRO n.º 111, de 28 de setembro de 1999, sem provocar o desabastecimento do mercado de extintores de incêndio e com o objetivo único de aprimorar a qualidade e segurança dos produtos disponíveis no mercado, define: - Para fins desta Norma, são adotadas as definições de 6.1 a 6.11, complementadas pelas contidas na NBR ISO 8402 e no ABNT ISO/IEC Guia 2. 6.1 Marca de Conformidade - Marca registrada, aposta ou emitida de acordo com os critérios estabelecidos pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBC, indicando existir um nível adequado de confiança de que os extintores de incêndio estão em conformidade com as respectivas normas técnicas relacionadas no item 4 desta Norma; 6.2 Licença para o Uso da Marca de Conformidade - Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBC, pelo qual um OCP outorga a uma empresa, mediante um contrato, o direito de utilizar a identificação da certificação no âmbito do SBC em seus produtos, de acordo com esta Norma; 6.3 Organismo de Certificação de Produto-OCP - Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos, de terceira parte, credenciado pelo INMETRO, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBC; 6.4 Componentes Originais - Peças que compõem o extintor de incêndio como originalmente fabricados ou componentes que atendam às especificações técnicas recomendadas pelo fabricante do extintor de incêndio; 6.5 Responsável Técnico - Engenheiro vinculado à empresa fabricante ou importadora, habilitado para o desempenho de suas funções, com registro no Conselho Regional competente, tendo como atribuição a responsabilidade sobre os projetos dos extintores de incêndio, bem como sobre a produção dos mesmos; 6.6 Extintor de Incêndio - Equipamento de acionamento manual, portátil ou sobre rodas, constituído de recipiente e componentes, contendo agente extintor destinado a combater princípios de incêndio; 6.7 Modelo de Extintor de Incêndio - Denominação da união das características únicas de um projeto para extintor, quanto à capacidade extintora, desempenho, dimensões funcionais, capacidade nominal de agente extintor, materiais, processos e demais requisitos normativos.”; considerando a Lei Federal n° 5.194/66, da qual destacamos o Artigo 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando a Portaria n.º 206, de 16 de maio de 2011 do INMETRO, da qual destacamos: “Artigo 1º - Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo..., dos REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA SERVIÇOS DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

INSPEÇÃO TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO o item 4.13: Responsável Operacional Profissional formalmente vinculado com o fornecedor solicitante do Registro ou já registrado segundo este RAC, devidamente qualificado e capacitado para responder tecnicamente pelas atividades de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, e o item 9.1.4, que consigna: Ter responsável operacional pelos serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, em horário integral, que responda tecnicamente pela conformidade desse serviço aos Requisitos de Avaliação da Conformidade, Regulamento Técnico da Qualidade e às normas aplicáveis, com formação escolar mínima de ensino fundamental (primeiro grau) completo, documentalmente comprovada, e: a) Conhecimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo RTQ para o Serviço de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, emitido pelo Inmetro, e das normas brasileiras nele relacionadas. b) Conhecimento dos requisitos estabelecidos neste RAC, e das normas brasileiras nele relacionadas. c) Certificado(s) de treinamento, evidenciando sua participação em curso(s) ou treinamento(s), pertinentes ao serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e com a descrição do conteúdo programático; 9.1.4.1 Em substituição ao subitem “c” do item 9.1.4, será aceito a apresentação de Registro que comprove que o responsável operacional tenha trabalhado em empresas fabricantes ou de manutenção de extintores de incêndio, em cargo de chefia / gerência de projetos ou dos processos operacionais por, no mínimo, 2 (dois) anos, ou, ainda, experiência de 05 anos comprovada na atividade. Nota: A escolaridade mínima de ensino fundamental (primeiro grau) completo para o responsável operacional será obrigatória para aqueles que forem contratados a partir do fim do prazo concedido para implementação dos requisitos deste RAC, na Portaria que o aprova. 9.1.4.2 O profissional utilizado para realizar o serviço de inspeção técnica, caso não seja o próprio responsável operacional, deverá atender também ao estabelecido nos itens 9.1.4 e 9.1.4.1 supracitados.”; considerando as decisões Plenárias do Confea, tais como PL-1012/2010, PL-1100/2014, PL-2134/2012, que ressaltam que atividades de recarga, testes, manutenção e instalação de extintores são atividades típicas da engenharia mecânica, devendo as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros, se registrar no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico; considerando a Decisão Plenária do Confea, PL-2096/2012, tendo como interessado o CREA de Tocantins, que: *“considerando que a recarga de extintores de incêndio resume-se em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água: nos extintores de água e pó químico, faz-se a simples colocação do agente extintor no cilindro, injetando-se após nitrogênio ou ar comprimido para pressão. Já no extintor de gás carbônico, injeta-se simplesmente o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

gás (CO₂) no cilindro do extintor, por meio de compressor; Quanto ao extintor de espuma, seu recarregamento se restringe à colocação de água no cilindro e a adição de duas substâncias químicas (bicarbonato de sódio e sulfato de alumínio), uma delas em um tubo de vidro ou plástico que é introduzido no cilindro; considerando que nas embalagens dos produtos químicos necessários para se fazer a recarga dos extintores há as especificações do material, a composição química, as instruções de uso e recomendações de risco para o seu manuseio; considerando que a recarga e a manutenção de extintores de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais; considerando que o profissional habilitado para realizar estes procedimentos é o engenheiro mecânico, conforme previsto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando também a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, que em seu Anexo II prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico, Ensaio, Execução de Manutenção de Vasos de Pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no Campo de Atuação da Modalidade Industrial – Engenharia Mecânica; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando que mesmo que seja alegado que a manutenção e recarga de extintores não seria a atividade básica das empresas de comércio de equipamentos de combate a incêndio, as empresas que prestam esse tipo de serviço a terceiros devem ser registradas no conselho de fiscalização profissional competente; considerando que os serviços de manutenção e recarga de extintores são privativos dos profissionais da área da engenharia mecânica, de modo que as empresas que realizam esses serviços a terceiros devem possuir registro no Sistema Confea/Crea e apresentar responsável técnico habilitado, da área da Engenharia Mecânica, também registrado no Sistema; considerando o Parecer nº 1.466/2012-GAC, DECIDIU, por unanimidade, informar ao CREA-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no CREA nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”; considerando que em relação à defesa apresentada pela interessada, em fls. 37 a 42, dirigida ao Senhor Presidente do CREASP, pela qual declara que as atividades da empresa são de “Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, o que não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo...”, juntando em sua defesa uma citação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parecer jurídico de entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), pelo qual empresa comercial que atua no ramo de recarga de extintores não é obrigada a se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), temos a considerar que, em nosso entendimento s.m.j., tal citação jurídica se restringe a atividade básica de uma empresa quando no caso de comércio varejista de recarga de extintores, não compreendendo, a nosso ver, a recarga, serviços de instalação, vistoria e inspeção técnica de extintores de incêndio e teste, atividades alegadas pela interessada em seu requerimento à JUCESP, bem como pertinentes ao código CNAE 43.22-3-03 – Instalação de sistema de prevenção contra incêndio, atividade secundária da empresa registrada junto à Receita Federal, conforme já citados anteriormente; considerando que observamos que a Notificação para registro neste Conselho, encaminhada à interessada em 28 de janeiro de 2015, se substancia no resultado do Pregão da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, homologado em 21 de janeiro de 2015, que atribuiu à empresa Gilmara Pasqual dos Santos, o registro de preços para o fornecimento, recarga, teste e instalação de extintores de incêndio, denotando atividade de cunho técnico e não apenas comercial,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da empresa Gilmara Pasqual dos Santos – ME no CREASP, conforme determina o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e pela manutenção do Auto de Infração nº 779/2015, com o prosseguimento das providências cabíveis, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04, do Confea.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-1557/2014

Interessado: Mapel Manutenção Peças Empilhadeiras Ltda.

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ademar Salgosa Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI nº 3585/2014-OS 49187/2014, de 02 de outubro de 2014, aplicado à interessada (Mapel – Manutenção Peças Empilhadeiras Ltda.), que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 603/2015; considerando que a interessada esteve registrada neste Conselho no período de 22/11/1993 a 30/06/1998, quando teve seu registro cancelado, em face dos débitos das anuidades dos exercícios de 1996 e 1997; considerando que em 02/10/2014 a interessada foi autuada por infração ao parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

único do artigo 64 da Lei no 5.194/1966, uma vez que vinha exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA's, com registro cancelado neste Conselho; considerando que em 17/10/2014 a empresa protocolou defesa, argumentando, entre outros aspectos, que: *"...verifica-se claramente que a principal atividade desenvolvida pela empresa é o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, tais como: guindastes, empilhadeiras, manipuladores telescópicos e etc. Ou seja, trata-se de uma empresa que tem como atividade fim o comércio de peças, não havendo de se falar em qualquer serviço prestado no interior da empresa característico de um profissional de arquitetura ou engenharia, passível de possuir registro junto ao CREA"*; considerando que o Contrato Social da empresa indica por outro lado, que o objeto social da mesma é: "comércio varejista e atacadista de máquinas, peças e equipamentos novos e usados dos tipos: empilhadeiras, rebocadores, guindastes, manipuladores telescópicos, varredeiras, máquinas e equipamentos para construção civil e limpeza, prestação de serviços de representação comercial, manutenção, conserto, locação com ou sem operador"; considerando que se destaque ainda que o Capital Social da interessada é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), de acordo com a Alteração de Contrato Social, datada de 01/11/2012; considerando que, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, as Atividades Econômicas registradas em nome da empresa são: "Código e descrição da atividade econômica principal 45.30-7-03 – Comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Código e descrição das atividades econômicas secundárias 45.30-7-01 – Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 33.14-7-08 – Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 46.14-1-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves"; considerando que a defesa apresentada não foi acatada pela CEEMM, que manteve o Auto de Infração nº 3585/2014, por entender que enquanto a interessada continuar atuando na "manutenção e conserto de máquinas e empilhadeiras" permanece a obrigatoriedade quanto à reabilitação de seu registro com a indicação de um responsável técnico na sua atividade industrial; que a interessada foi notificada quanto à manutenção do Auto de Infração e, em 23/09/2015, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, alegando que "o conserto e a manutenção das empilhadeiras que a empresa Recorrente comercializa em seu dia a dia não requer profissional especializado para proceder tal atividade" e também que "para proceder a manutenção e conserto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tais máquinas se faz necessário apenas um simples mecânico, ou seja, um profissional com qualidades técnicas e apto para realizar tal trabalho”; considerando o porte e Objeto Social da interessada; considerando as Atividades Econômicas registradas em seu CNPJ e desenvolvidas pela interessada; considerando as informações relatadas pela Assistência Técnica (UCT/SUPCOL), datadas de 29/01/2015 e 10/06/2018); considerando o Parecer do relator da CEEMM, datado de 22/04/2015; considerando que a interessada já foi registrada neste Conselho de 22/11/1993 a 30/06/1998; considerando a legislação pertinente ao assunto, em especial: 1) Lei Federal nº 5.194/1966; 2) Resolução Confea nº 336/1989; 3) Instrução CREA SP nº 2.097; 4) Resolução Confea nº 1.008/2004; 5) Lei Federal nº 6.839/1980; e 6) Lei Federal nº 6.496/1977,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3585/2014; 2) pela necessidade de reabilitação do registro da interessada junto a este Conselho e pela obrigatoriedade de indicação de um Responsável Técnico, na sua atividade industrial.
